

3.ª Série — Vol. XIII

N.º 6 — Junho de 1970

# ARQUIVOS DE MACAU



1970  
IMPRESA NACIONAL  
MACAU

**Bandos que mandou publicar o mesmo Dz.<sup>or</sup> Juiz Syndicante  
Antonio Pereira e Sylva**

**Bando 1.<sup>o</sup>**

O Doutor Antonio Pr.<sup>a</sup> e Sylva do Dezembargo de Sua Mag.<sup>a</sup>, e seu Dezembargador da Caça da Suplicação de Lisboa, e da Rellação de Goa Juiz Syndicante com alçada nesta Cidade de Macao do Nome de Deos na China, Ouvidor geral do Crime, Aditor (sic.) geral da gente de guerra, Juiz dos Feitos da Coroa e Fazd.<sup>a</sup> e do Fisco Real, Procurador mór dos Deffuntos, e auzentes, ouvidor geral do Cível, Juiz das Justificações, e Dez.<sup>or</sup> dos agravos, e appellações em estas partes da India.

Faço saber ao Senado da Camara, Juizes ordin.<sup>os</sup> e dos Orphãos, e officiaes da justiça, e a todos os moradores desta Cidade, que tendo El Rey Nosso Senhor por rezolução sua de trinta de Março de Mil Settecentos trinta e hú confirmado o Regimento de que hão de uzar os Escrivães Tabaliaens contadores e outros Officiaes nelle expressados e mandando-se o requerimento do Senado da Camr.<sup>a</sup> observar nesta Cidade pello Governo da India, e Tribunal da Rellaçam de Goa, e tendo-se em virtude da d.<sup>a</sup> ordem, registado em todos os Cartorios, e estando obrig.<sup>o</sup> o contador a não apartar-se de forma alguma do disposto nelle fazendo hum sufistico requerimento ao Sen.<sup>o</sup>, e allegou nelle faltarem varios termos que se não achavão declarados no directorio que se deixou o Dezembargador Agostinho de Azevedo e Monteiro, assim a respeito dos Julgadores, como dos mais Officiaes, e ordenando o Sen.<sup>o</sup> que no que estivesse disposto no Regimento se contassem os Sellarios na forma do Aranzel do anno de mil settecentos e tres que tinha sido annullado por hum edital do d.<sup>o</sup> Dezembargador: tem sido tantas e tao excessivas as custas, e sellarios q' crescerão que em muitas couzas são mais as custas q' nellas se fazem do que importão as quantias, que por ellas se pedem, succedendo por este motivo o deixarem-se de propôr varias cauzas por recearem os que a querião mover, o acrescentar despesas infructuozamente quando os devedores apenas tinham com que satisfazer o proprio, e porque convem ao serviço de Deos, e Del Rey Nosso Senhor o dar prompto remedio a tão perniciosos absurdos com tanta opressão da Republica; ordeno ao contador dos Juizos Ordinarios, e dos Orphãos que daqui p' diante, emquanto aos Juizes Ordinarios se veja inteiramente pello directorio do Dezembargador Agostinho de Azevedo Monteiro e de forma alqua pelo aranzel do Senado, publicado no

anno de settecentos e tres, e fique entendido que não tem os Juizes nas concluzoens couza de sellario, porque o que hão de levar nas assignaturas das Sentenças, Mandados, Cartas testemunhaveis &c. lbe tenho expressado em outro edital, e em quanto aos Escrivaens e Tabaliaens, se veja pelo Regimento confirmado p' S.<sup>a</sup> Mag.<sup>o</sup> que se não satisfaça hum por cento dos ditos Leiloens e bens que arrematarem em virtude de Sentenças ou Mandados aos porteiros, sem embargo de assim o ter determinado o Sen.<sup>o</sup> da Camara porq' não tem jurisdição para augmentar semilhanes Sellarios, nem dos bens do cons.<sup>o</sup>, quanto mais dos mais particulares, como tbm por ter o porteiro Sellarios taxados pelo referido digo pelo Regimento asima referido, e para que se dê inteiro cumprimento ao determinado neste edital mando que inviolavelmente se pratique com pena de serem os transgressores della castigado com a pena da Ord: do L.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> tt.<sup>o</sup> 72, e com as mais em direito estabelecidas sem embargo da taxa, ou aranzel do Sennado publicado no anno de settecentos e tres, e outro qualquer uzo, e costume, e por que tudo declaro nullo, e de nenhú effeito e vigor por ser obrado contra as Ordenaçoens do Reyno, e ordẽm dos Tribunaes Superiores que as mandarão observar, e por que se não torne a uzar do d.<sup>o</sup> aranzel, ou taxa do Senado, mando que em todas as pr.<sup>tes</sup> que se achar registado se averbe com a nota de ser nullo e para que venha a noticia de todos e se não possa em tempo algum allegar ignorancia, ordeno que se publique este Edital pellos lugares publicos e costumados desta Cid.<sup>e</sup> e se registre no L.<sup>o</sup> do Sen.<sup>o</sup> da Camara, nos cartorios dos Escrivões dos Juizes Ordinarios, e dos Orphãos, e de Contador dos mesmos juizos, e nos cadernos, que mandey fazer do directorio com que se hão de reger officiaes da justiça. Dado em esta Cidade de Macao do N.<sup>o</sup> de Deos de Macao na China aos dezoito de Dezembro de mil settecentos quarenta e nove annos. Eu Joze Henrique Escrivão de Alçada o fiz escrever — D.<sup>e</sup> Antonio Pr.<sup>a</sup> e Sylva.

## 2.<sup>o</sup>

O Doutor Antonio Pereira e Sylva do Dezembargo de Sua Magestade e seu Dezembargador da Caza da Suplicação de Lisboa e da Rellação de Goa, Juiz Sindicante nesta Cidade de Macao do Nome de Deos na China Ouvidor geral do Crime Auditor geral da gente de Guerra Juiz dos feitos da Coroa e fazenda, e Fisco Real Provedor Mor dos deffuntos, e auzentes Ouvidor geral do Civel Juiz das justificaçoens, e Dezembargador dos Aggravos e appellaçoens em estas partes da India.

Faço saber ao Sennado da Camara Juizes Ordin.<sup>os</sup> e dos Orphãos, e officiaes da justiça e a todos os Moradores desta Cidade, que sem embargo de ter annullado o Dezembargador Agostinho de Azevedo e Monteiro por Edital passado em nome de Sua Magestade o qual se acha registado a fl. trinta e oito do L.<sup>o</sup> primeiro dos Registos, o aranzel de que uzavão os Juizes e Officiaes da justiça nesta Cidade,



Ordenando q' delle se não uzasse por se ter feito sem jurisdicção, e sem embargo tambem de se ter informado no anno de settecentos trinta e seis as disposições do dito Dezembargador pelo Governo do Estado da India achei tão mal observado pelos Juizes desta Cid.<sup>a</sup> o dito edital que desprezadas as resoluções da Ley do Reyno em que se elle fundou não sò levarão os Juizes com excesso concideravel mais do que por seu Regimento lhes tocava, mas uzando de hum perniciozo methodo, em parte alguma praticado, levarão assignaturas quando se lhe fazião os Autos conclusos, e tãobem depois de extrahidas as Sentenças, e mandados dos processos; e p' que se não continuem em tão desordenados abuzos prejudiciaes a Republica, e contrario as disposições do direito, pois acrescentando ElRey Nosso Senhor pela sua Ley de vinte e seis de Julho de mil seiscentos noventa e seis, a alçada, e assignaturas aos Julgadores nella expressados, deixou ficar em seu vigor a Ley do Reyno, e em quanto aos Juizes Ordinarios e de fora, não pode haver estillo que se possa tolerar contra a clara disposição da Ley principalmente sendo mandado observar pelos Ministros de S. Magestade a quem pertence fazella executar por cujos motivos em observancia da mesma Ley ordeno, que daqui por diante se pratique inteiramente o dito edital deixado pelo Dezembargador Agostinho de Azevedo Monteiro e confirmado pelo Governo da India, e na forma delle, não levem os Juizes ordinarios e dos Orphãos na conclusão assignatura alguma, e sò quando assignarem as Sentenças, e mandados depois de extrahidos do processo. Levarão de Assignatura das Sentenças vinte Res, e dos mandados des Res. e das Cartas precatorias Alvaras de editos, reconhecimentos de signaes, Cartas de Liberd.<sup>a</sup>, Cartas de diligencias, Certidoens de folhas corridas, e em outros semelhantes papeis, levarão de assignatura des Res, e nas Cartas testemunhaveis, e de q.<sup>ua</sup> quer outros instrumentos por se passarem sem sello ex cauza, levarà dezoito Res, e das assentadas do Leyloens, e das testemunhas sette Res, e somente o Juiz dos Orphãos levarão os Sellarios que lhes são devidos na forma da Ordenação do L.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> tt.<sup>o</sup> 88 § 49 por fazer partilhas, inventarios, e tomar contas aos tutores e para que tenha a sua devida observancia este edital inviolavelmente mando que na forma referida se pratique daqui por diante o determinado neste, com pena de se dar em culpa na sua rezidencia, e devações geraes, e de incorrerem nas penas da Ordenação do L.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> tt.<sup>o</sup> 72, sem embargo da taxa, ou aranzel do Senado publicado no anno de mil settecentos e tres, e outro qualquer uzo, e costume porque tudo declaro nulo, e de nenhum efeito e vigor por ser obrado contra as ordenações do Reyno, e Ordens dos Superiores Ministros de Sua Magestade pelas quaes a mandavão observar, e para que venhão a noticia de todos e se não possa em tempo algum alegar ignorancia, ordeno que se publique este edital pelos lugares publicos, e costumados desta Cid.<sup>a</sup> e se registre nos Livros do Senado da Camara nos Cartorios dos Escrivaens dos Juizes ordinarios e dos Orphãos, e do Contador dos mesmos Juizes e nos Cadernos que mandei fabricar do

directorio com que se hão reger os Officiaes da Justiça. Dada em esta Cidade de Macao do Nome de Deos na China aos dezoito de Dezembro de mil settecentos quarenta e nove annos. Eu Joze Henriques Escrivão da Alçada o fis escrever — D.<sup>o</sup> Antonio Pr.<sup>o</sup> e Sylva.

**Advertencia e provimentos para os Vereadores, e Juizes desta Cidade  
que deixou o Dezembargador Juiz Sindicante Caetano Manoel da  
Costa Fagundes**

Abstenhão-se de dar contas ao Governo das necessarias p' que com ellas justificação mais o seu orgulho que zello mais a sua ignorancia que prudencia, o q' he contrario ao fim para que forão criados nas terras, pois sendo para o Sucego delles e seus Moradores, não he justo sejam os mesmos que perturbão e inquietão.

Advirto que os Vereadores e Juizes injustam.<sup>ta</sup> tem prohibido a alguns Moradores o fazerem viagem por se acharem obrigados a justiça o que he contrario a boa administração della, pois he injusto quartarem-lhe os meyo de poderem tratar de suas cazas fazenda e negocios de que não sò são elles os prejudicados, mas tbm a Cidade pela diminuição dos direitos que experimenta nas fazendas, que elles ditos moradores haverião de trazer das suas viagens.

Da mesma forma prohibo , que daqui em diante possa o Vereador do mez mandar fazer prizoens, por que esta sò o Juiz as pode fazer, e mt.<sup>o</sup> mandar castigar com penas, que o direito não estabeleceo, por que esta faculdade a ninguem o Rey lha permite, e sò a mesma Magestade como Legislador he licito.

Havendo carias com China de forma que se precise fazer Cid.<sup>o</sup> nenhum dos Vereadores, Juiz ou morador se poderà escuzar com pretexto algum, que acha, não sendo molesta notoria, por que injustamente se escondem e affectão molestias em semelhantes occazioens, deixando sò o Procurador para concluir o negocio, que a todos pertencem.

E por que poderà haver occazião em q' o Procurador não tenha aquellas qualid.<sup>ad</sup> que se requer para a Conclusão de algumas carias: mando e determino que de hoje em diante sempre o Procurador as trate asociado com o Vereador mais novo, ou com quem suas vezes fizer, assim para o trabalho ficar menos violento, como mais facil a expedição do negocio que se tratar.

E quando a Caria for com China da Cidade ocasionada por algum Mosso de qualquer morador serà o China composto, e a Caria acabada a custa do Senhor do d.<sup>o</sup> Mosso sem attenção a qualidade de pessoa o castigarão asperamente por não ser justo, que o Commum padeça pelo particular.

Se houver alguma pessoa, que p' força de vinho, ou falta de rezão cometer algum delicto das portas para dentro da Cidade sendo escravo immediatamente lhe mandará dar quarenta açoutes, e tres mezes de prizão, porem sendo homem livre terá dous annos de degredo para as Ilhas de Solor, e Timor em lugar dos Açoutes se não for ferimento feito com faca, porque neste cazo haverá huma, e outra pena.

Fiquem advertidos os Vereadores para não mandar proceder a devaça por cazos, que não sejam expreços pella Ley; por que a mesma o prohibe, e no cazo, que os ditos esquecidos da sua obrigação mandem tirar semelhantes devaças, e a requieirão ao Juiz nunca este se anime a semelhante excesso, porque alem das penas abaixo cominadas fica sugeito a otras mais rigorozas.

Prohibo, que daqui em diante se possa atirar (sic.) devaça por arribada, que aconteça, nem proceder contra os officiaes do barco, que arribar sem Ordem expressa de Goa a quem deve dar parte do successo, narrando como for verdade, e não como a sua paixão lhe dictar.

E nunca poderão embarçar aos officiaes do Barco, que arribou para que deixem de embarcarem em outros; emquanto não vier resolução de Goa ficando alem das penas comminadas, obrigados tbm as perdas, e damnos que com semelhantes excessos occazionarem aos d.<sup>os</sup> officiaes.

Não poderão embarçar a pessoa alguma que andar segura, e quizer hir com a sua culpa no barco de Viagem a Goa tratar do seu livram.<sup>to</sup> e o mesmo praticarão com o mesmo, que estiver prezo sem que seja obrigado a dar fiador, porq' se está seguro com o mesmo seguro vay, e se está prezo, prezo se entrega ao Mestre, e por ustiça se obriga assignar hum termo de entrga, e por elle fica obrigado apresentas hum recibo de a ter feito como he obrigado.

Os leiloens das fazendas dos direitos do Sen.<sup>o</sup> se devem fazer publicamente como este anno o fez praticar, e não particular, como athequi se praticou contra razão, justiça, conciencia, e este Auto não he dos Vereadores, he sim do Juiz, e Thezoureiro e se devem fazer onde os mais se fazem precedendo as diligencias que com mais se praticão, porque não he justo, que sendo fazenda Real seja menos privilegiada a particular.

Cuidem em despachos as petiçoens a tempo, e não prohibirem ao Escrivão como costumão o passar as partes qualquer certidão, que poderem, o que ja está recommendada pelas m.<sup>tas</sup> provizoens, que a contumacia e paixão de mt.<sup>os</sup> Ministros, tem sepultado no mais profundo esquecimento contra o respeito de quem os mandou, e porque não he justo fique sem castigo aquelle que não cumprir inteiramente este meu provimento, e abuzar destas providencias, de que ao bem commum redundanda a mayor utilidade, mando a todos os Vereadores, e Juizes o cumprão na forma que determino com a comminação de pagar cada hum dezoito tacs para as

despezas da Rellação; e se fazerem responsaveis a mesma pela falta da S.<sup>a</sup> inteira observancia. Dado nesta Cidade de Macao ao 24 de Dezembro de 1767 — Caetano Manoel da Costa Fagundes.

Pelo que respeita aos Juizes os advirto de que toda a escriptura de compra, venda doação, ou de outro qualquer contrato deve ser distribuida de forma, que se o não for he nulla assim como tudo quanto qualquer Escrivão escrever tanto em cauza civil, como crime, motivo por que deixo dous Livros hum para as cauzas civis, e outro para as civis (sic).

O Livro em que se hãodem distribuir as cauzas civis devem estar em poder do Distribuidor, por que a elle pertence o distribuilas, e ao Juiz o md.<sup>o</sup>, porem as escripturas pode o Distribuidor distribuilas ex officio sêm preceito do Juiz.

Porem o Livro das distribuiçoens crimes deve estar em poder do Juiz por conter cazos de mais segredo, e elle deve escrever as distribuições das Querellas, devações, e mais auttos crimes.

Mas advirta, que as devações só as pode tirar dos cazos que a Ley expressa, e querellas, só nos coatro, que aponta o alvará, que se acha registado no Livro das distribuiçoens crimes e que todos os mais que obrar he nulo, e contra direito.

Para se carregar os novos direitos, e condemnaçoens para as despesas da justiça deixo hú Livro, que estará em poder do Juiz para nelle se regerem, e porem em deposito no depositorio do juizo, e não nas mãos do Escrivão como athe ao presente se tem praticado contra o regimento do Juiz do Escrivão.

O dinr.<sup>o</sup> dos Leiloens deve ser pago immediatamente pelos arrematantes ao deposit.<sup>o</sup> do juizo, e nunca aos Officiaes de justiça, por que estes só podem notificar, penhorar, e executar e nunca cobrar o dinhr.<sup>o</sup> como athequi tem praticado com tanto préjuizo como eu alcancey; e com bem pouco remedio por terem comido, o que cobrarão, e não terem para pagar o q' devem.

Inteiramente recomendo aos Juizes a observancia assim deste provimento como dos mais, que os meus Antecessores, que com tanto trabalho escreverão, com a comminação de ficarem sujeitos as penas, que asima ficão comminadas, e nos mesmos provimentos estabelecidos. Dado nesta Cidade de Macao aos vinte e quatro de Dezembro de mil settecentos secenta e sette an.<sup>s</sup> — Caetano Manoel da Costa Fagundes.

**Advertencia para o juiz dos Orphãos que deixou o mesmo Dezembargador  
Juiz Sindicante Caetano Manoel da Costa Fagundes**

A irregularidade que o Juiz dos Orphãos procede na sua obrigação me obriga a lembrar-lhe a observancia do seu Regimento transcripto na Ordenação do Livro 1.<sup>o</sup>

tt.º 88 e C. 2. E para que mais facilmente se consiga este commum beneficio, me pareceo justo providencialo o futuro com as advertencias seguintes.

Passados trinta dias depois do falecim.º de qualquer pessoa, que deixe menores no seu cazal serà obrigado o dito Juiz a proceder o inventario de todos os bens moveis e de raiz, dinhr.º e açoens dando juramento ao Cabeça do Cazal para debaixo do mesmo dar todos fielmente a carregação.

Tanto que forem carregando se hirão logo pondo com as suas avaliaçoens feitas pelos Louvados do juizo, se forem couzas, ou trastes de que tem intelligencia digo de que tinhão intiligencia, como ordinariamente acontece, devem ser avaliados na forma seguinte.

Sendo joyas de prata, ou ouro devem ser avaliadas na forma seguinte.

Havendo no cazal joyas Barcos, ou pessa de que os Avaliadores do Juizo não tenham intelligencia como ordinariamente acontece devem ser avaliados na forma seguinte.

Sendo joyas de prata, ou ouro devem ser avaliados na forma seguinte digo avaliados por hum Ouriveis (sic.) da melhor nota, e do seu valor, ou estimação se deve juntar huma sertidão passada pelo mesmo ouriveis, não o havendo porem na terra se pode suprir esta falta por pessoas, que bem o entendão dando-se-lhe sempre para este effeito juramento.

Nunca as ditas pessa se carregarão sem estarem prezentes as pessoas para as avaliarem para se evitarem as desnecessarias despesas, e exorbitantes custas que se fazem com os inventarios de que o Escrivão, Contador, e Avaliadores tem o mayor interesse, e o Juiz igual culpa pelo pouco cuidado que tem em não coartar quanto podem semelhantes gastos.

Sendo porem Barcos, que hajao de ser avaliados devem ser p' pessoas, que hajão tido, ou actualmente os tenham, por que sò estes podem saber o que valem p' ja saberem o que custão.

Feito monte, e avaliaçoens, que asima tenho dito se procede as partilhas com a iguald.\* que aqui se não pratica, porem agora mt.º recomendo se observe, por não ser justo que hum coherdeiro, ou cabeça de cazal tome os bens por suas avaliaçoens com prejuizos dos Orphãos, tendo ja p.\* este fim acautelado os Avaliadores, que como são Sugeitos pobres, e miseraveis tm ovivem (sic.) a qualquer corrupção de animo.

De todo o Movei, e Raiz, que houver no Cazal devem participar os herdeiros inteirando-lhes as suas Legitimas, pelas Avaliaçoens dos bens que lhe forão adjudicados, para que assim venhão todos a participar de favor q' podem encontrar nas Avaliaçoens baixas, ou igualmente sentir o dano de seu.

Nunca se procederá sem urgente necessidade a venda dos bens do Casal, e com muita especialidade, sendo bens de Raiz, como se praticou contra Razão, justiça, e conveniencia, no inventario de João da Conceição por sem haver dividas mandou o Juiz proceder a venda, não só dos bens moveis, mas tbm de Raiz, obrando expressamente contra a Ley e Seu Regimento pondo os Orphãos na Rua, quando como Pay os devia recolher.

Havendo porem credores, ou orphãos de tenra idade se procederá a venda dos bens moveis em praça publica, arrematando-se a quem por elles mais der, e não particularmente sem virem a praça como se praticou no inventario de Ignacio (sic.) de Souza contra a razão, justiça e consciencia.

Havendo Orphãos de tenra idade, e ficando estes em poder de Sua May, todo o mvel (sic.), que lhe for adjudicado nas suas Legitimas deve ser vendido em publico Leilão, e o seo producto recolhido, e não consentirem que as Mays, os vendão particularmente, como se praticou no inventario de Ignacio de Souza, dando o Juiz Licença para vender huma duzia de Cadeiras, cazas, escravos, como ella confessa, e do contrario consta tudo contra o seu Regim.<sup>60</sup>

Havendo credores ao Casal, e requerendo suas satisfaçõens se lhes mandará pagar provando plenamente as suas dividas, e não como praticou o Juiz no inventario de Lourenço do Rozario, mandando pagar doze taeis e oito mazes a Vicente do Rozario, sem provar, nem simplesmente a sua dívida.

No mesmo inventario se encontra outro absurdo feito pelo mesmo Juiz por que devendo mandar vender o fato que da Costa tinha vindo pertencente a este deffunto em publico Leilão o fez pelo contrario, dando commissão a Francisco Dultra para vender particularmente tudo em prejuizo, e ruina dos Orphãos.

Vendidos os bens na forma que tenho advertido, e feitas as partilhas com a devida igualdade, o fará o Juiz recolher ao Cofre tudo quanto pertencer aos orphãos, porem se estes ficarem em poder de seu Pay, a elle pertence a administração das suas Legitimas.

Terá igual cuidado em mandar cobrar as dividas que deverem aos orphãos no que athequi tem procedido com a mayor omissão e não sem culpa, por que he obrigado a cuidar com mayor desvello na fazenda de seus orphãos.

Não seja tão facil em mandar pagar dividas, como athe o presente, por que so deve fazer quando lho requererem, e forem legitimamente provadas com escriptura ou testemunhas constantes, e não confundão os inventarios com dividas, e liquidas, e mal provadas, nem com ellas dissipem as fazendas dos Orphãos.

Advirta o Juiz que a Ley não obriga a dar fianças a Camara para outro fim mais do que para reçarçirem aos Orphãos o dano que receberem pela sua má administração.

Attensão que as custas que se fazem com o mais limitado inventario, são exorbitantes, o que tudo isto se pode evitar mandando fazer menos custas no inventario do que costumão e prohibindo ao Escrivão o dar informações sem lhas pedirem, por que como dellas tem seis condrens he facil em dalas superfluas, e desnecessar.<sup>22</sup> encaminhando ao seu interece com notavel prejuizo dos Orphãos.

O contador não tem couza alguma de fazer monte, e contra o seu Regimento leva trezentos reis de o fazer, no que o Juiz he igualmente cumplice.

Ve alguns inventarios com apenços de Credores em que pelo monte ser diminuto as dividas destes, se mandava proceder p' data levando desta ratteação o Juiz oito centos reis, e o contador outros oitocentos, intitulado partilhas o que são sò satisfaçoens, isto he erro, he roubo, he furto, e digno de mayor castigo, por que o Juiz não tem nada, e o contador sò a sua cota.

Os Avaliadores não tem mais de seiscentos reis, de cada inventario, e não se lhe conte caminho, e os partidores vendo as partilhas de trezentos mil reis p.<sup>a</sup> baixo, levarão quatrocentos reis p.<sup>a</sup> ambos, e sendo de trezentos mil reis p.<sup>a</sup> riba levarão oitocentos reis p.<sup>a</sup> ambos, e não admitta os Juizes que se lhes contem caminho porque não tem.

Seja facil em admitir os agravos, e appellaçoens, p' que he o meyo de se emendarem os seus erros, ou louvarem os seus acertos, e nesta parte devem corrigir-se pelas injustiças que tem feito em negarem o recurso as partes.

Segunda vez advirto que os Leilões se fação em lugares publicos, e que as couzas arrematadas se não entregue sem dinr.<sup>o</sup> a vista, e logo no fim da Arrematação o fação entregar ao depositario, e p' modo nenhum concintão que elle fique nas mãos dos Officiaes não sò pelo infalivel prejuizo que se segue mas tbn p' ser contra a dispozição da Ley.

No cazo porem que, seja, digo que se haja de fazer alguma cobrança, nunca esta se faça pelos officiaes da justiça, mas sim por hum mandado exofficio contra o devedor p.<sup>a</sup> que logo traga ao deposito a quantia devida, p' que alem desta ser a pratica observada he tbn o meyo dos Orphãos não sentirem o prejuizo que do contrario se segue.

Sejão promptos em hirem ao Cofre ao menos huma vez cada mez assim para recolhimento do dinhr.<sup>o</sup> q' estiver fora, como para fazerem algumas satisfações do mesmo Cofre.

Desterrem a abominavel pratica de tirarem dinhr.<sup>o</sup> do Cofre com pretexto que he para as despezas miudas, quando o Cofre as não tem miudas, nem groças, e não posso deixar de estranhar, e reparar em q' o Juizo dos Orphãos, actual em menos do anno e m.<sup>o</sup> tirasse mil e trezentos taeis do Cofre e os puzesse na mão do depositario com o inatendivel pretexto de serem para as despezas necessarias.

Não posso deixar de extranhar, e dar culpa aos Juizes o não terem no Cofre hum Livro das sahidas, que devem ter na forma do seu regimento, e contra toda a razão e justiça, tem sò hum das entradas, e este fora do Cofre, devendo estar dentro, e com todos os termos assignados pelo Juiz, e depositario.

Não se extranhará dinher.<sup>o</sup> do Cofre sem mandado, que declare o fim para que sahio, e termo feito no Livro das Sahidas em que expresse o mesmo, não sò por ser a pratica observada conforme o seu Regimento, mas tambem por ser meyo de evitar a desconfiança de se extrahir para negocio.

E fiquem os Juizes advertidos de que não dando inteiro cumprim.<sup>o</sup> e satisfação as providencias que serão castigados com penas rigorozas, e obrigados a responder na Corte de Goa, aonde por qualquer denuncia que perante mim se faça serão chamados sem admissoão de motivo algum que possa servir de desculpa, e outrosy ficarão sujeitos as mesmas penas, não cumprindo na pr.<sup>ta</sup> q' lhe toca o directorio que deixo p.<sup>a</sup> de lhe uzarem os Escrivaens dos barcos desta Cid.<sup>a</sup>, recebendo os Livros por termos, na recolhida dos ditos Escrivaens, e tomando conta aos Depositarios na forma que determino, abstendo-se demandarem officiaes de justiça a bordo p' haver p' abrogado semelhante uzo, e estilo, e para que chegue a noticia de todos os Juizes dos Orphãos, mando que este se entregue ao actual para no fim do seu tempo o entregar ao que se seguir com a comminação de se lhe dar em culpa todo o descuido que a este particular tiver. Dado nesta Cidade de Macao aos 23 de Novembro de 1767 — Caetano Manoel da Costa Fagundes.

**Copia do Bando que mandou deitar o Dezembargador Caetano Manoel Costa Fagundes sendo Juiz Sindicante nesta Cid.<sup>a</sup> de Macao**

O Dezembargador Caetano Manoel da Costa Fagundes Fidalgo da Casa de S.<sup>a</sup> Mag.<sup>a</sup>, e do seu Dezembargo e seu Dezembargador da Casa de Suplicação de Lisboa, e da Rellação de Goa, Juiz Sindicante, Ouvidor Geral do Civil, Auditor geral da gente de guerra Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda Provedor mor de Deffuntos e Auzentes Ouvidor geral de Crime e Juiz das Justificaçoens com Alçada em estas partes nesta Cidade de Macao do Nome de Deos na China &<sup>a</sup> Faço saber aos Juizes Vereadores e mais officiaes de Justiça desta Cidade que sendo-me presente os muitos descaminhos a que fica sujeita a fazenda e dinhr.<sup>o</sup> de qualquer pessoa q' morre no mar, sem q' seja possivel que a diligencia de alguns Capitaens os possa evitar assim pela falta de pratica que tem em semelhantes materias, como por viverem neste particular sem regra certa q' devão regular-se, me pareceo justo o occorrer a tanta urgencia com as providencias que me parecerão mais efficazes, para sessarem os irregulares procedimentos q' até o presente se tem praticado e se

evitarem as perniciosas consequencias que delles se seguem, e p.<sup>a</sup> que tenha logo a sua inteira satisfação, mando que nenhum Senhorio possa despachar o seu Barco, ou Chalupa p.<sup>a</sup> fora nesta proxima monção sem ordem expressa minha p.<sup>a</sup> lhe dar o directorio, p' que devem reger-se os seus officiaes, e fazer aos mesmos as advertencias que devo, e são importantes ao Real Serviço de S.<sup>a</sup> Mag.<sup>e</sup> Fidellissima, com a comminação de que não o fazendo, ficarem sujeitos as mais graves penas, e hirem dar a razão do seu temerario procedimento a Rellação de Goa, e p.<sup>a</sup> chegue a noticia de todos, e não possam allegar ignorancia, mando que este se deite ao toque de caixa nos lugares publicos desta Cidade, e se fie nos mesmos. Macao 3 de Novembro de 1767.

**Directorio de que hão de uzar os Capitaens e Escrivaens dos Barcos desta Cidade q' deixou o mesmo Dez.<sup>or</sup> Juiz Sindicante Caetano Manoel da Costa Fagundes**

Cap.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>

Tanto que algum official, marinhr.<sup>o</sup>, ou outra q'quer pessoa que no Barco vâ, estiver gravemente enferma, de forma, que a sua vida pareça pouco duravel logo o Escrivão com a assistencia do Capitão lhe mutrarà os seus caixoens, e porà em boa guarda o mais fato que tiver afim de evitar os continuos descaminhos que em semelhantes occazioens se experimentão.

2.<sup>o</sup>

Se a dita pessoa morrer com testamento o Escrivão o tresladará neste Livro, fazendo logo inventario de todos os seus bens e dinhr.<sup>o</sup> com assistencia do Capitam.

3.<sup>o</sup>

Terá o mayor cuid.<sup>o</sup> em inventariar todos os papeis que lhe achar fazendo acento com tanta clareza, e individuação que no cazo que algum se dezencaminhe pelo mesmo se possa vir no conhecimento do que continhão.

4.<sup>o</sup>

Quanto mayor for o negocio de pessoa que falecer, tanto mais deve ser a vigilancia e cuid.<sup>o</sup> nos papeis e Livros das contas q' nelles consiste toda a prudencia para o futuro.

5.<sup>o</sup>

Feito o inventario de todos os bens, e carregados em adiçoens separadas, nomeará o Capitão a pessoa, que lhe parecer mais sufficiente para depositario delles entregando-lhe tudo por hum termo q' ambos assignarão.

## 6.º

De tudo quanto for corruptível, se fará Leilão escrevendo-se este na folha seguinte do inventario, e as couzas arrematadas se carregarão com clareza da pessoa que as arremata, e o seu preço tudo com a assistencia do Capitão.

## 7.º

De todos os bens que desta forma se venderem, se cobrará logo a sua respectiva importancia, por ser o meyo de se evitarem as perniciosas consequencias que do contrario são quazi infalíveis.

## 8.º

Porem se o depositario confiar o preço da couza arematada não porá duvida o Capitam em a mandar entregar ao arematante, p' que pello termo da entrega de todos os bens que ao depositario se fez, fica este obrigd.º a satisfação de todo o seu importe.

## 9.º

Concluido que seja o Leilão se fará entrega de toda a sua importancia ao depositario p' hum termo que o mesmo assignará com o Cap.º pelo que deve este ter muito cuidado em nomear para semelhante emprego pessoa abonada que saiba ler e escrever para melhor dar a suas contas no juizo competente.

## 10.º

Se acazo alguma pessoa falecer antes de chegar ao porto aonde vay fazer comercio o depozitr.º não poderá vender as fazendas de que constarem as suas carregaõens sem participar os presços ao Cap.º, observando na compra e venda tudo quanto este lhe determinar, e fizer a bem do Deffunto.

## 11.º

E como toda a fazenda da carregaõ se acha inventariada, he justo que da mesma forma, se carreguem os presços, por que he vendida, e aquelles por que a outra for comprada, tudo com a melhor ordem afim de se não confundirem os inventar.º de huns com os Leiloens de outros.

## 12.º

E por não ser justo que o depositario esteja trabalhando em beneficio alheyo sem utilid.º propria, mando ao juiz lhe faça pagar pelos mesmos bens a sua comissão na forma do estillo.

## 13.º

No cazo, que qualquer pessoa falecer em terra sem testamento, se fará com seu enterro as necessarias despesas com Ordem do Capitão, e fique este na intelligencia

de q' no Juizo competente se deve levar em conta sò as justificadas com Certidão do Parocho havendo-o em falta desta com testemunhas do mesmo Barco.

14.º

Morrendo porem com testamento, e instituindo nelle testamenteiro que va no Barco, a este se deve fazer a entrega de tudo quanto pertencer ao Deffunto, e ficão cessando as providencias que dou porque sò tem lugar com os que morrem abentestados, ou com testam.º mas sem testamenteiro no Barco, porque neste cazo corre igual paralelo com os abentestados.

15.º

Tanto que o barco entrar dentro da Barra e der fundo será o Escrivão obrigado apresentar este Livro no termo de dous dias ao Juiz dos Orphãos, para por elle vir no conhecimento assim dos falecidos que houve, como dos depositarios dos seus respectivos bens, de cuja entrega cobrará recibo em forma do Conhecimento para a todo o tempo mostrar q' cumprio com a sua obrigação.

16.º

Os Depositarios serão obrigados a desembarcar toda a fazenda de que estiverem entregues, e a pagar os seus direitos e fretes, cobrando de tudo recibo, para se lhe levar em conta, com as mais despesas que fizerem no desembarque, e condução para a caza do depositario geral, ou para onde o Juiz determinar.

17.º

Dadas as contas mandará o Juiz estender (sic.) hum termo neste mesmo Livro por onde conste fez o depositario total entrega de tudo quanto recebeo, e o ha por desobrigd.º, mandando-lhe passar a sua quitação em forma.

E o Escrivão que partir sem este Livro será condenado em cincoenta taéis para as despesas da Rellaçam, dos quaes haverá a terça parte a pessoa que o denunciar p' palavra, ou escripto perante o Chanceler na Rellação de Goa, e na mesma pena e denuncia ficará incurso o Senhorio q' o admitir, sem que possa alegar ignorancia, ou cauza que da condenação o relieve. Dada nesta Cidade de Macao do Nome de Deos na China sob o meu signal aos tres de Novembro de 1767 = Fagundes.

**Provimento para os que administração os bens pertencentes ao Sen.º  
da Camara, deixado pelo Dezembargador João Diogo Guerreiro  
Camacho de Brito Aboim**

Conciderando o Governo Superior de Goa, ouvido o Sen.º da Camr.ª desta Cidade de quanta utilidade, e importancia era ao bem commum da mesma o animar,

ajudar, e proteger o Comercio, resolveo como a VM.<sup>o</sup> he patente que puderem dar o dinhr.<sup>o</sup> de Sua Mag.<sup>a</sup> a ganhos da terra, e do mar, não só foy, ao fim de augmentar a Real fazenda, naquele tempo tão limitado, mas tambem para lhe facilitar os meyo de conservar, e augmentar o mesmo Comersio em utilid.<sup>e</sup> commua de todo este povo, e que este se regesse com a regularid.<sup>e</sup> competente a tão importante objecto e que do dinheiro que dessem, se fizessem as escripturas competentes no Livro da mesma Camara, assignadas não só pelos devedores, mas tambem pelos seus fiadores, e que bem o segurassem; o que sempre praticarão, para de suspensão ao Escrivão da Camera, que nisso tiver omissão.

He digno da minha recommendaçam e proprio do meu devido zello o advertir o quanto importa as pessoas da Governança desta Cidade, e ao Comum da mesma que a Real Fazenda, e bens, que administração, se conservem e augmentem, para que pagando-se-lhe o que for devido, possa este Sen.<sup>o</sup> conservar, e ajuntar Cabelal para prezistencia de hum tão importante estebelecimento como esta adquirido e conservado com inveja de todas as Naçoens.

Com todo o cuidado, e desvelo se deve procurar este conveniente fim para o que he necess.<sup>o</sup> toda a diligencia, não só de se cobrarem imdispensavelmente todos os direitos, ganhos, e riscos devidos; mas tbm de se evitarem todas as despesas superfluas, e as que não forem muito precisas, e necessarias; e as que forem feitas o sejam com tal exacção de sorte que de nenhuma forma se possa duvidar da sua legitimidade.

As ditas arrecadaçoens se devem fazer impreterivelmente de sorte que não poderão deixar sahir o Navio, em que trouxérem risco sem que o vencido seja primeiro pago, e as Escripuras do que tiverem tomado novamente assignadas não pelos tomadores, mas tambem pelos seus fiadores sobescriptas pelo Escrivão da Camara para que isto se faça com suavidade. O Senado não dará despacho a Navio sem que lhe mostre por Certidão de como tem pago o risco vencido pertencente a Real Fazenda, e feitas as Escripuras com os requizitos necessarios.

Para que arrecadassam (sic.) das dividas do Sen.<sup>o</sup>, no caso de ser demandada, não experimente os tardos passos, e morozos termos, que vejo tão incurialm.<sup>te</sup> praticados na execuçoens da Real Fazenda em tão grande prejuizo da mesma, e do meneyo mercantil de que nesta Cidade se vive; Lembro, e advirto que devem observar a Ley do Nosso Augusto Soberano de vinte e dous de Dezembro de mil sette centos secenta e hum, em se dà a verdadeira forma que se deve praticar na arrecadação da Sua Real Fazenda, que he do modo seguinte.

Logo que seja extrahido Conhecimento Liquido da divida se requer mandado executivo, e citado para dentro em dez dias, que o Juiz lhe deve assignar na primeira Audiencia continuos, sucessivos, peremptorios, e improrrogaveis, que devem ser intimados aos executados nas suas pessoas, ou nas de seus socios, ou Procuradores,

ou por Editaes no caso de auzencia, para que no termo dos ditos des dias assignados ajuntarem conhecimento do pagamento, ou os documentos que tiverem para a sua defeza com a pena de se julgar a execução por sentença, e ficar este correndo seus termos the inteira satisfação.

O Escrivão da Cauza terão obrig.<sup>m</sup> logo que passarem os ditos des dias de cobrar os autos, e continuados em vista ao Procurador da Fazenda, e com a sua resposta fazelo logo, e logo concluzos ao Juiz, que os deve julgar conforme for justiça a bem da Real Fazenda e das partes, e no mais devem praticar o determinado na mesma referida Ley para que assim se veja finda a Cauza, a Real Fazenda satisfeita e os devedores desembaraçadas, e isto sem demora, e nem contemplação tão inconcideradamente processada nesta Cidade como tenho visto nos processos, que o pouco tempo me permitio.

Os Ministros verdadeiramente zelozos, fieis, e cheyos de Amor de Seu Principe, cuidão, e desvelão muito em augmentar a Sua Real Fazenda, e em arrecadar as suas dividas.

Assim lhe recomendo, e nesta certeza continuem na boa, e regular administração não sò da justiça mas tbm d'ElRey Nosso Sñr para que exercitando as suas intençoens o mesmo Senhor lhe confie, e tenha que agradecer-lhe, e eu a satisfação de que desempenhe o meu conceito.

As pessoas da Governança da Cidade indispensavelmente devem hir nos dias destinados ao Senado a horas competentes não se escuzando com (frivolos impertinentes) digo com frivolos pretextos, e sem muita justificada cauza; e como tenho noticia que alguns praticão escuzando-lhe sem cauza, ou hindo a horas incompetentes para que nada fação e nada rezolvão, observem sem limitação de pessoa em multar o que faltar a Vereação, como o seu Regimento lhe comina por cada vez que faltar.

A qual condenação o Escrivão da Camera carregará em receita ao Procurador sub pena de o pagar em dobro. Mas qd.<sup>o</sup> a dita pessoa da Governança se achem legitimamente impedidas por doença, ou negocio dando aos seus companheiros parte serão escuzos.

Os Vereadores, e mais pessoas do Sen.<sup>o</sup> cumprão inalteravelmente logo que entrarem a servir, em saber quaes sejam as dividas que se devem, as quaes o Escrivão da Camare terá obrigação de lhe apresentar nas primeiras Vereaçõens, que os ditos fizerem por huma rellaçam p' elle certificada, e assignada, em que especificamente declare o alcance do Devedor por escripto, e a margem por conta, sub pena de que não apresentando a dita Rellação por Certidão, de suspensão de hum mez de exercicio de Escrivão de Camera, e do Soldo; e tbm dará logo parte deludo (sic.), que precisar providencia para que instruindo-se os ditos vereadores possão rezolver com facilidade, e estes na dita arrecadação serão muito zelozos, lembrando-se que

os dinhr.<sup>os</sup> que administração não são seus, mas sim proprios, e legitimos de Sua Magestade a quem devemos servir como seus fieis vassallos.

Pello que devem saber se o dinhr.<sup>o</sup> que administração existe nos Cofres, ou seu Thezoureiro o conserva fora delles; dando balanço ao Cofre todos os mezes ao qual sempre assistirá o Procurador para requerer o que for a bem da Real fazenda.

No cazo porem que aconteça que os Thezoureiros uzem do ditto dinhr.<sup>o</sup> tirando-o dos Cofres para as suas particulares negociaçoens: como ja acontecco sendo Thezoureiro Antonio Correa de Liger, não só fará execução nos bens do ditto Thezoureiro, mas tambem procederá contra o Vereador, e Escrivão da Camr.<sup>a</sup> que tem iguais chaves ao Thezour.<sup>o</sup>, os quaes todos ficão obrigados em geral e cada hum in solidum, ex eo que o dinheiro estivesse dentro do Cofre de que tem Chave.

Qualquer dos Officiaes que confiar a sua Chave responderá pela falta que se achar no Cofre.

Os dittos officiaes de chaves assistirão a todas entradas, e sahidas do Cofres, e não consentirão que elles se abram sem que todos os clavicularios estejam presentes; e não receberão chave no cazo que algum menos diligente não vá satisfazer o seu dever.

O Thezour.<sup>o</sup> deve ter os Cofres aonde os dittos clavicularios os veião, e logo que tiver cobrado algum dinhr.<sup>o</sup> dará parte ao Escrivão da Camara para o vir receiptar; e cazo que o Thezoureiro não dê a devida parte, o ditto Escrivão da Camera, e da Real Fazenda será obrigado sub pena de suspensão de saber todas as semanas se ha algum dinhr.<sup>o</sup> na mão do Thezoureiro que não esteja receiptado, e tendo aquella duvida dará parte ao Sen.<sup>o</sup> de que se fará o termo necessario nos Livros da Camr.<sup>a</sup> de como o Escrivão deu parte.

Não consentirão de nenhuma forma, que os Thezoureiros fiquem mais de oito dias com o dinhr.<sup>o</sup> em seu poder, sem que logo se lhe carregue em receita e se meta no Cofre e o farão neste todos os dias se possivel for.

E os Vereadôres Juizes, e Procurador procederão contra os que acharem na mais leve culpa.

Determino que em todos os Sabados haja Cofre o menos, e hirão os dittos Clavicularios a Casa do Thezoureiro para a boca do Cofre se fazerem as despesas, e receiptas necessarias; e o mais que necessario for.

O Procurador, e mais pessoas da Governança da Cidade, terão todo o cuid.<sup>o</sup> em saber se os guardas que nomeão para vigiar os direitos satisfazem os seus deveres não só sendo assistentes nos Barcos, mas tbm sendo zelozos, e fieis na arrecadaçam dos direitos competentes, não consentindo, que os que pagão o fação da mais inferior fazenda, desembarcando a melhor e deixando a mais inferior para desta se tirem os direitos.

Os guardas logo que achem a bordo não poderão desembarcar sem permissão do Thezoureiro, e dormirão indispensavelmt.<sup>o</sup> a bordo aonde deve estar de dia e de noite emq.<sup>to</sup> se não acabar a descarga, sub pena de que o guarda que desembarcar a dita licença por escripto do Thezoureiro ser logo suspenço, e perderá o Soldo, e prezo p' tempo de oito dias e nomear-se-ha outro em seu lugar, que melhor cumpria a sua obrigação, e achando-se algum do ditos guardas comprehendidos em algum desvio ou tergiversão, não só ficarão inhabilitados p.<sup>a</sup> em nenhum tempo servirem mais de guardas; de que tomarão as lembranças necessarias, mas incorrerão nas penas dos que extravião os Reaes direitos estabelecidos pelas extravagantes, e Ord. do Reyno, o qual procederá criminalmente pela justiça.

Tambem recomendo, e determino que o Thezoureiro per sy va na primr.<sup>a</sup> Vereação de cada hum mez ao Senado dar parte de quem não tem pago; requerendo que lhe dem as precisas providencias, e tbm Certidão do que fez a devida representação que logo lhe dará, e será obrgd.<sup>o</sup> a apresentar as dittas Certidoens no Autto de contas que nos mesmos se conhecerá seu zello.

Logo, que as rellaçoens das dividas se fação presentes ao Senado as remeterá este ao Procurador p.<sup>a</sup> este requerer a sua arrecadaçam, e será tbm obrigado a dar conta na primeira Vereação de cada hum mez do estado da cauza, e da sua arrecadação.

A folha do Procurador deve ser vista e examinada em Vereação não consentindo que este faça despeza alguma sem ordem do Senado, ainda que a despeza seja muito necessaria, e racional, por que este será o meyo de se cortarem a liberdade da Fazendas de ElRey Nosso Senhor, e as condependencias que muitas vezes se praticão nesta Cidade com os Governos fazendo-lhe as obras que elles querem para o seu prazer confiandos (sic) de que por ser couzas despendidas em obsequio do Governo os Vereadores lhas não reprovarão.

Fiquem conhecendo que não podem nem devem despender, e nem fazer grandezas da fazenda que não he sua, e de que são huns meros administradores que só podem despender o que as mesmas ordens lhe permitirem.

Confio que o Senado da Camr.<sup>a</sup> evitará todas as despesas superfluas (da Camera evitará todas as despesas) digo e moderà (sic.) as necessarias lembrando-se que ficão obrigados, e responsaveis, assim no foro externo, como interno as que superflua-mente despenderem.

Não posso deixar de lembrar, e advertir, que o Procurador deve dar parte em Camr.<sup>a</sup> das Chapas que lhe vem dos Mandarins e do que continhão, e do que resolveo p.<sup>a</sup> que os Vereadores modernos por esta forma se instruirem nos Negocios Chnicos, e tambem p.<sup>a</sup> que sabendo todos os negocios antecedentes possão melhor

rezolver na conferencias, que tiverem ao mesmo respeito, e tambem para que succedendo sahir algum daquelles Procurador mais bem instruido rezolva sem difficuldade.

Tambem não posso deixar de advertir que o Thezoureiro he electivo nomeado pela Camera, pela qual he abonado, e de esta nomealo na forma da Ord: Lib 1.º tt.º 67, e no mesmo tempo que vão as pautas das pessoas que devem andar na Governança da Cid.ª e remeter tudo em carta serrada a Sua Mg.ª pela Sua Meza do Paço, e devem saber que para os principaes lugares do Senado se não deve nomear pessoa que não seja das mais principaes ricas, desentereçadas e de mais respeito, e probidade.

### **Provimento no que respeita aos Juizes, que deixou o mesmo Dezembargador Juiz Syndicante**

Nesta mesma occazião em que o tempo me falta, me não devo escuzar de advertir aos Juizes desta Cidade que não dem os seus defrimentos por vingança, e nem formem culpas, nem sufoquem os requerimentos das partes, que afflitas buscão remedio, constringidas pelos poderozos e temerarios que em seu poder e respeito se fundão para procederem absolutamente confiados de que as justiças nada lhe farão, evitem esta desordem por que alem de ser muito escandalozo, podem tambem originar mayores trabalhos, e irem emprazados a Cidade de Goa, e sujeitos a outras consequencias mais perniciosas, p' que estes procedimentos sempre chegão a noticia dos superiores, pelo que torno advertir se acautellem evitando aquelas paixoens e formando os processos conforme o direito, e tambem não procederão a sequestros, e embargos, senão no cazos, em que a Regia Ordem o permite.

Devo fazer-lhe esta clara advertencia para que não venhão a cahir nas prejudiciaes consequencias que dos dittos procedimentos se hão de originar, se a moderação não cohibir o effeito para melhor exercitar huma virtude que enobrece, do que sofrer hum golpe que desacredite.

Não permitão, e não sejam facéis em mandar reter as fazendas alheyas, pois observe que os embargos nesta Cid.ª se permitem mais as pessoas poderozas, do que os que o não são, e saibão que este meyo he odiozissimo em direito e muito prejudicial ao comercio por ficarem as fazendas empatadas em gravissimo damno, e mais dos embargd.ºº que dos Embargantes, a quem ordinariam.ºº fazem este referido procedimento para q' obrgados (sic.) desta violencia assentão no que os Poderozos querem, muito lhe encomendo que evitem este desordemnado procedimento que não só merece o nome de injusto, mas de iniquo, e os dittos embargos se permitem no cazo da Ord: Lib. 3.º tt.º 31.

Tambem descreverey a que os cazos em que se deve tirar devassa para evitar a impossibilidade, que nesta Cidade se observa de tirar devassas e fazer crimes de tudo q' lhe parece, quer seja cazo della, quer não, as quaes sò se devem tirar quando as Leys lhe dão lugar, que são os seguintes na conformidade das mesmas Leys.

#### **Devaças particulares, e outras que os Juizes em certos tempos devem tirar**

Pella Ley de 13 de Janr.º de 1603 Coll. 1.ª Lib.º 5.º tt.º 15 n.º 1.º, e pela Ley de 30 de Abril de 1653 que vem na d.ª Coll. n.º 3.º e pella Ley de 3 de Novembro de 1674, que vem na Coll. n.º 4.º Vindo a noticia dos Juizes farão logo auto, e tirarão devaça se alguma pessoa entrou no Mosteiro de Freiras, que pareça que era para fazer nelle alguma couza illicita, ou se tirou alguma Freira, ou Recolhida do Mosteiro, estivesse (sic.) com ella em alguma parte, ou se a Freira, ou Recolhida por seu mandado, ou induzimento foy fora do Mosteiro a certo lugar donde assim a levar, e se for com ella.

2.º Segundo — Item se alguma pessoa acompanhou ao delinquente em qualquer dos ditos cazos.

3.º Item Se algumas pessoas levarão cartas ou recados para se cometer qualquer dos ditos delictos.

4.º Se alguma pessoa dormio com alguma Freira posto que a não tirasse do Mosteiro, e q' ella estivesse fora com licença.

5.º Idem Se alguma pessoa recolheo Freira professa sem licença del Rey não sendo Pay, ou Irmão.

6.º Idem Se alguma pessoa continua, ou assiste nas grades das Freiras.

Sobre estes cazos asima referidos das Freiras alem das ditas devaças particulares que se devem tirar pelos Juizes cada vez que vier a noticia se tirarão mais tres em cada anno.

Pella Ley de 28 de Abril de 1681 Coll. 1.ª Lib. tt.º 33 n.º 4.º, e pella Ley de 20 de Julho de 1686 Coll. 1.ª Lib. 1.º tt.º 77 n.º 4.º Os Juizes devem tirar devaças duas vezes em cada hum anno pellos capitulos seguintes.

1.º Se o Carcereiro faz nos livros assentos assim dos prezos, como dos que forem soltos com clareza do dia, mez, e anno, em que as ditas provizoens, e solturas forão ordernadas.

2.º Item Se deixarão fugir algum prezo por dínhr.º, ou pela que lhe desse, ou promeça, que lhe fizesse.

3.º (Item se derão licença a algum prezo p.ª andar fora da prisão) digo Item Se p' dolo, ou culpa deixarão fugir algum prezo.

4.º Item Se derão licença a algum prezo p.ª andar fora da prisão.

5.º Item Se algum official de Justiça, sabendo que algum prezo està fora da Cadeia, e com effeito o não prende, e nem o denuncia.

Pella Ley de 15 de Março de 1751 se devaça dos que poem cornos as portas, ou sobre as Cazas das pessoas cazadas.

Pella Ley de 13 digo de 3 de Agosto de 1759 se devaça dos que tirão prezos da mão da justiça e dos que p.ª isso dão ajuda, e favor.

Pella Ley de 9 de Julho de 1754 Os Juizes tirarão devaça, que estará sempre aberta se algum particulares vendem polvora em sua caza destinada pela Camara.

Pella Ley de 3 de Setembro de 1759 os Juizes devem ter sempre devaça aberta se alguma pessoa da entrada, ou tem comunicação com os Padres da Comp.ª

Pella Ley de 6 de Mayo de 1765 os Juizes tirarão devaça aberta contra os que rettem o breve Apostolico pascendi confirmatoris do instituto dos Padres da Companhia, e se delle uza, ou rettem algumas Bullas, Breves, Decretos, ou quaesquer outros emanados de Curia de Roma; contra independencia temporal da Coroa, ou contra a firmeza das Leys, ou contra as justas descizoens dos Tribunaes.

Pella Ord: Lib. 1.º tt.º 65 § 31 os Juizes cada que vier a sua noticia devem tirar devaças dos cazos seguintes.

Item sobre mortes, forças de Mulheres que se queixarão, que dormirão com ellas carnalmente por força sobre fogos posto de proposito, sobre fugida de prezos, sobre quebramento de Cadea, sobre moeda falça, sobre rezistencia, sobre defença da justiça, sobre carcere privado, e sobre furto de valia d' marco de prata, e dahy para cima; sobre arrancamento da arma em procição, ou Igreja ainda que ferimento não haja, sobre ferimento feito de noite ora a ferida seja grande, ou piquena; sobre ferimento feito no rosto, sobre asisão (sic.) de algum membro; sobre assuadas.

Pella Ley de 15 de Janr.º de 1652 Coll. 1.ª tt.º 5.º 58 n.º 1.º se deve tirar devaça dos assazinos (siz.) ainda que não haja morte, e nem ferim.º, e das que dão bofetada e dos que assustão mulheres cada vez que succeder cada hum dos ditos cazos.

Pella Ley de 12 de Outubro de 1606. Coll. Lib 5.º tt.º 13 n.º 2.º Os Juizes devem firar devaça dos que cometem pecado de sodomia, ou de malicia cada vez que succeder cada hum dos ditos cazos.

Pella Ley de 24 de Outubro de 1764 q' vem no L.º das Leys extravagantes os Juizes tanto que lhe apresentarem, ou remeterem certidoens, ou instrumento de resistencia feitas aos officiaes da justiça tirarão sem limitação de tempo, e sem determinado n.º das testemunhas.

Pella Ley de 2 de 8br.º de 1753 que vem na Collecção dos extravagantes os Juizes ordinarios devem tirar devaça ainda que não haja queixa, dos que fazem satiras, e libellos fozozos, ainda contra os que de algum modo concorrerem para elles se fação, ou publiquem.

Pella Ley de 28 de Fevereiro de 1743 Coll. 1.ª Lib.º 1.º tt.º 65 n.º 3.º Os Juizes tirarão devaças da propinação do veneno ainda que morte se não siga.

### **Cazos de devaça geral que os Juizes devem tirar no Mez de Janeiro**

Pella Ley de 30 de Agosto de 1612 e d'16 de Junho de 1668 Coll. 1.ª Lib. 5, tt.º 43 se deve perguntar na devaça geral do mez de Janeiro dos que fazem desafio.

Pella Ley de 26 de 7bro de 1769 se pergunta devaça somente pellos que tem concubinas teudas, e manteudas com publico, e geral escandalo.

Pella de 12 de Septembro de 1750 se pergunta na devaça do mez de Janeiro pellos damninhos e formigueiros.

Os mais cazos por que devem perguntar na devaça geral de Janeiro os veção na ord. Lib.º 1.º tt.º 65 § 39 e § 67 que não repito por me faltar o tempo, e sò declarey, os que se declarão pelas extravagantes.

Pella Ord. Lib.º 5.º tt.º 82 § 4.º Os Juizes perguntarão tbm na devaça de Janeiro dos que dão taboagem, e daquelles, em cujas cazas se jogão dinheiro groço.

Pella Ley de 24 de 8br.º de 1764 no Lib.º novo das extravagantes perguntarão tbm devaça contra os perturbadores do sucego publico, que houverem rezistido as diligencias da justiça, ou contra os Officiaes della.

Pella Ley de 13 de Novembro de 1651 Coll. 1.ª Lib.º 4.º tt.º 88 n.º 1.º Os Juizes perguntarão tbm devaça no mez de Janr.º das pessoas que contrahirem matrimonio, que a Igreja declarar p' clandestino.

Pella Ley de 20 de Janr.º de 1634 Coll. 1.ª Lib. 5.º tt.º 80 n.º 8 Os Juizes perguntarão devaça em Janr.º das pessoas que noite trazem espingarda ou pistola ou dos Officiaes da justiça, que lhes achão e não constão.

Pella Ord. Lib. 5.º tt.º 2.º § Os Juizes perguntarão devaça (em Janeiro das pessoas) digo devaça geral no mez de Janr.º dos que blasfemão de Deos, e dos seus Santos.

Fora dos ditos cazos determinados pelas extravagantes, e Ord. se não devem tirar devações porque sendo ellas penaes se não devem ampliar, mas sim restringir segundo as regras de Direito, por que se o fizerem perturbão o Povo, inquietão a todos, e perseguem aos injustam.<sup>66</sup>, pronunciados (sic.), cauzando-lhe gravissimos, e irreparaveis prejuizos.

#### A respeito do Juiz dos Orphaos pello que se faz prez.<sup>66</sup> dos Auttos

Porquanto a froxidão, e a falta do cuid.<sup>o</sup> que os Juizes dos Orphãos, e os Escrivaens do mesmo Juizo tem nos seus officios a respeito dos menores, e dos seus bens, e o incivil methodo, com que procedem nos autos judiciaes he tão contrario as Leys a authord.<sup>e</sup> dos consultos, e a intenção dos Legisladores, e tudo vem parar em notavel damno dos miseraveis Orphãos, e outras mais consequencias ofensiva do Juiz, e da Republica.

E me pareceo indispensavelm.<sup>66</sup> necessar.<sup>o</sup> escrever-lhe hum provimento em que lhe puzesse diante dos olhos algumas das suas obrigaçoens, e lhe incitasse o Espelho p.<sup>a</sup> huma effectiva attenção de todos.

Os Juizes dos orphãos emmedando (sic.) a negligencia, com que se hão na factura dos Inventarios, e a dilação com que procedem nelles os farão dentro de hum mez como o seu Regimento lhes Ordenna V.<sup>e</sup> Ord. Lib. 1.<sup>o</sup> tt.<sup>o</sup> 88 e 89 de principio usque ad finem.

Para evitar as demora que as partes podem cauzar não lhe darão vista dos proprios auttos do inventario, se não sòmente nos cazos em que o Direito o permite; e observará neste ponto a forma que o direito dà.

Nos cazos em que dever conseder vista serà sempre p' treslado, e nunca dos proprios auttos, e quando a conseder não subsistirá nas partilhas pello que respeita aos bens que não são embaraçados, antes procederà nellas não obstante a vista.

Sò quando o inventario for concluzo depois das partilhas feitas para haver de as confirmar, e a julgar por sentença havendo implicancia nelle de sorte que lhe pareça que pode haver prejuizo contra algum dos herdeiros, mandarà se lhe dê vista dos proprios, e mesmos auttos para alegarem os erros, e a justiça que tem.

E por este modo sem alteração alguma, e nem outra limitação procederão neste ponto, e assim se evitarão as grandes tergiversaçoes, e orgulhos, que não sò dilatão, mas confundem os Inventarios, e se cortarão por esta parte as suas demoras tão perniciozas aos menores, e a Republica.

Em todos os Inventarios farão sempre intervir o Avaliadores, os quaes devem assignar todos os termos das funçoens dos seus Officios, e quando os de Camr.<sup>a</sup> estejam impedidos os elegerà o Juiz aos quaes darà juramento, e nunca se omita a assignatura



dos termos de Avaliação, que devem ser posta no mesmo lugar aonde está a descrição da fazenda declarando-lhe por letra, e a margem por conta e nem as partilhas se fação p' hum só partidador como nulamente se tem feito

Quando os Inventarios se fizerem concluzos para se diferir a factura das partilhas, os Juizes as determinarão no seu despacho dando-lhe nella a forma, com que se devem fazer, e nunca seguirão o methodo de entregalos aos partidadores sem que lhe assignem a forma confiando somente destes dar aos Orphãos o que lhe parece, e feitas as ditas partilhas, se darà vista ao Curador geral dos Orphãos (sic.) e as partes querendo p.<sup>o</sup> verem se estão feitas com igualdade e sem erros.

E para que haja igualdade na partilha e se cumpra a justiça em tudo não lançará o Juiz por si só a sua determinção (sic.) mas será com Assessor que assignará tbm o seu despacho.

Tomará as contas ao Tutores, e curadores nos seus proprios tempos breves, summariam.<sup>16</sup> sem longos processos, e fará concluir dentro de tres mezes todos os Autos de contas, e todos os Inventarios em q' ha menores ainda que não estão findos pena de cem taéis para as despesas da justiça de Goa, e de suspensão de seu Officio.

Alem disto para que possão prover os menores em tudo mais que lhe he ordenado no seu mesmo Regimento o terá e lerà effectivamente, e sempre que for possivel, e o cumprirá em tudo verdadeiram.<sup>16</sup> e fará cumprir aos seus Escrivaens o seu respectivo e proprio Regimento, e o mais que lhe he ordenado neste Provimento.

He preciso tambem que os Juizes dos Orphãos, e Ordinr.<sup>16</sup> reformem o desordenado estillo que the o prezente tem praticado de permitirem que os Arrematantes levem trastes sem pagarem os preços das suas aremataçoens, pervertendo o uzo, e a jurisdição que lhe competia, e passando a liberdade, e impied.<sup>6</sup> emcompativeis com a disposição da Ley, e com as providencias que da Ouvidoria de Goa se lhe remeterão com intoloravel (sic.) leção do bem comum. Vendo o precipitarem-se em erros que nas suas rezidencias lhe serão indesculpaveis, e em outros irreparaveis prejuizos como são p' exemplo; o passarem os bens vendidos em Praça a 3.<sup>o</sup> Pussuidor, sem ser pago p' nenhuma, originando-se disto desordem determinada pelo Juiz: prejuizos a tantos, ao Credor que não he satisfeito, ao Devedor q' fica perdido, aos officiaes que não percebem os devidos emolumentos.

Pello que lhe determino, que ponhão na mais invariavel observancia a Ley de 20 de Junho de 1774, que estabelece em todo com que se deve proceder nos Leiloens, e não permitão q' os Depositarios entreguem a couza depositada sem que primeiro sejam pagos do preço da arematção, certificando aos mesmos que elles ficão obrigados a dar contas da couza, que lhe foy depositada, ou dinheiro p' q' foy vendida, e os Juizes tbm se determinarem; de nenhuma forma se entregará a coiza vendida

em praça sem primr.<sup>o</sup> ser satisfeita, e assim o determino aos Juizes desta Cidade sub pena de se lhe dar em culpa nas suas rezidencias, e ficarem responsaveis por todos os damnos que por taes procedimentos cauzarem.

#### Quanto aos Escrivaens

Os Escrivaens devem ter o seu Regimento, e devem sabelo assim o cumprirão pena de se haver p' culpa, e serem castigados como parecer justo.

Terà o Escrivão dos Orphãos hum livro em que descreva todos os nomes dos Orphãos, e o Inventario dos seus bens com todas as declaraçoens que lhe são esprezas nos § 3.<sup>o</sup> do seu mesmo Regimento.

Em toda a discrição dos bens immoveis hade declarar o citio e suas confrontaçoes, e no fim do Inventario depois que a partilha for julgada assentará as tutillas ( sic. ), e escreverá os arrendamentos dos bens de raiz se os houver porque estes nunca se vendem aos Orphãos, e só com m.<sup>ta</sup> justificada cauza.

Quando o Juiz der algum desp.<sup>o</sup> contra o que vay ordenado neste provimento o Escrivão lhe duvidará primeiro a execução, e sempre o informará da Ordem que elle encontrar mas sempre guardará obediencia, e mando que este provimento o Escrivão o treslade no seus Livros de tutillas, ( sic. ), e o notifique ao Juiz logo que entrar a servir para que cada hum o cumpra no que lhe toca debaixo das penas declaradas nelle e tbm das que contem os seus Regimentos de que passarão Certidão ao pe deste Proviemento. Macao 13 de Janeiro de 1778 — João Diogo Guerr.<sup>o</sup> Cam.<sup>o</sup> de Brito Aboim.

#### Provimento que deixou o ms.<sup>o</sup> Dezembargador Juiz Sindicante no L.<sup>o</sup> das vereaçoes a fl. 188 V.<sup>o</sup>

Observem nas determinaçoens, em que acordão o methodo que lhe insinua o seu Regimento regulando-se sempre de forma que dellas se conheça o zello que devem ter na Fazenda Real que administrão, e no bem commum que promovem, e não sejião tão faceis em concordar para se despender o dinheiro de S. Magestade, e não tão omissos na arrecadação do que ao mesmo Senhor compete.

Dos dous Livros geraes que me apresentam se conhecem muitas faltas, e muitas espertezas, e a grande facilidade que tem em mandar despender o dinheiro que não he seu, mas sim Legitimo de Sua Magestade, e o pouco escrupulo que nisso tem esquecendo-se de que ficão, e estão obrigados, assim in foro fori, como em foro poli as despesas superfluas, que determinão ja contentindo no que os Governadores pertendem em prejuizo da Real Fazenda attendendo mais as vontades destes, do que as Ordens de S. Magestade, que os rege; evitem esta imprudencia, e este erro, que lhe disimulo &.<sup>a</sup> Macao 7 de Janeiro de 1778 — Aboym.

**Determinação, que deixou o Dz.<sup>o</sup> Juiz Syndicante Joaquim José Mendes da Cunha na folha do Procurador deste Sen.<sup>o</sup> do mez de Agosto deste prez.<sup>o</sup> anno de 1783**

Vista, e seja aprovada esta folha por constar serem certas, e verdadeiras todas as despesas declaradas nas adiçoens nella conteudas; porem daqui em diante não podem ser aprovada folha alguma, nem despeza sem primeiro ser jurada, sem se juntarem, ou mostrarem as ordens do Senado porque se fizerão as taes despesas, sem se presentarem recibos das pessoas a quem se entregaram, e receberão as importancias das mesmas depezas, e sem serem primeiro as folhas revistas por hum Juiz e hum Vereador, os quais achando algumas adiçoens, que não devem ser aprovadas por falta d'alguma circumstancia das asima referidas, ou por outra qualquer, que deva ser, lhe porão sinal, e na sua repostá os notarão para que em Meza se determine o que deve fazer-se, e sejam glozadas e reprovados os que assim forem notados; e isto se observará sempre sob pena de se dar em culpa nas deyaças geraes, e nas rezidencias, registando-se este despacho no Livro, que tenho mandado fazer para os provimentos, e directorios dos Ministros Syndicantes, que deve estar sempre na Meza afim de evitar o esquecimento das obrigaçoens, que nelles forem postos:

Tambem sejam aprovadas as outras duas folhas dos mezes de Junho, e Julho, que com estes forão apresentadas pella sobred.<sup>a</sup> razão de constar evidentemente serem certas e verdade.<sup>as</sup> as despesas das suas adiçoens. Macau 15 de Septembro de 1783 — Mendes da Cunha.

**Determinação, que deixou o mesmo Dz.<sup>o</sup> Juiz Syndicante na devação tirada contra Antonio da Costa em que he Escrivão Joze Maria Pr.<sup>o</sup> de Castro**

O Escrivão o ponha no Rol dos Culpados, e como se acha prezo será recomendado na mesma prisão, e como dos Auttos que tenho visto consta, he publico, e notorio não haver Rol dos Culpados nos Cartorios dos Escrivaens desta Cidade como tendo nisto, e nos do seu Officio, e sendo tbm responsaveis os Juizes por esta omissão devendo-se dar em culpa nas suas rezidencias, pois huns e outros faltão em a sua obrigação p' não mandarem fazer o d.<sup>o</sup> Rol, e por não examinarem qd.<sup>o</sup> se devem correr as folhas dos Culpados porque, ou não hão de correr as folhas delles, e então ja cometem hum crime, ou se occorrerem hão passar Certidão falça por não haver notas nas ditas culpas, e então cometem outro delicto mayor aprovado pelos Juizes, que assim concentem, mando que o Escrivão daqui em diante sempre tenha o Livro, ou

Rol dos Culpados onde carregue, e declare o nome do R., ou R. R. que forem pronunciados pellos Juizes o dia em que forão pronunciados qual he a sua culpa, e os Autos que se fez a dita (pronunção) digo a dita pronuncia e no mesmo Livro ponhão as verbas, e clarezas necessarias quando os R. R. forem livres, condemnados, mortos, ou qualquer outro accidente, que houver, e este Rol, ou Livro serão obrigados mostrar aos Juizes todos os seis mezes para o conferir com os outros crimes assistindo o distribuidor de q' farão lembrança no mesmo livro, e por elle derão as culpas, ou não as darão os Escrivães nas folhas corridas passando nellas Certidão na forma do Estillo, tudo debaixo da pena de cem taéis nos Escrivaens, e duzentos nos Juizes que assim o não observarem, ou fizerem observar applicados para as despesas da Relação e das mais penas compostas por Direito contra os que não cumprirem os seus Regimentos alem de se lhe dar em culpa nas suas residencias.

**Provimto, q' o mesmo Dz.<sup>or</sup> Juiz Syndicante fez nos Autos, que se processarão a requerimento do N.º Sen.º contra Joaquim Joze Vasques Senhorio do Navio S.<sup>m</sup> João a resp.º de quatro cax.º de Anfiã, que se supunhão serem de Estrangeiros**

Visto em Residencia o Juiz não pode sentenciar as cauzas civeis, nem crimes que excederem a sua Alçada, como apreente sem admitir apelação naquelas, e nestas sem elle mesmo appellar quando profere a Sentença definitiva, o que não fez no cazo presente com erro do seu officio, e nullidade do julgado, a qual suprimdo agora, confirmo a sua Sentença por alguns dos seus fundamentos, e mando que daqui em diante assim o observem os Juizes, e Escrivaens não publiquem as Sentenças crimes, digo, não estendão a publicação dellas sem advertir primr.º os mesmos Juizes de que devem appellar, e sem que com effeito appella, sem que as possuão dar a execução, nem as partes para dellas se presentarem, e esta declaração faço nos seus particulares das audiencias por que de não observarem assim se darão em culpa nas suas residencias, e nas devações geraes.

Advirto que o procedimento, que o Senado da Camera teve em mandar tirar inquirição, e fazer exames sobre o negocio de que se trata não he conforme as ordens que fallão nelles e pode ser prejudicial ao Comercio, e utilidade desta Cidade, e Fazenda Real pois sendo o seu espirito, e o seu Objecto evitar as desordens que podem haver a respeito dos Chinas por ser este genero do muito prohibido no Imperio da china, e sendo esta Cidade dominio de Sua Magd.ª, que não tem prohibido este genero, e sendo da mayor notoriad.ª, que os mesmos Chinas são os contratadores d'elle nesta Cid.ª e em todo o Imperio com sciencia mesmo dos Rendeiros, ou Opús do China, e dos Mandarins que muitas vezes, e quaze sempre são interessados nos seus lucros sendo tambem certo que as refferidas Ordens mandão proceder sòmente a tomadias

do d.<sup>o</sup> genero para o que he necessario infalivelmente que se faça apreheção real e verdadeira com acto formado por officiaes competentes e provas autenticas, e legitimas nos generos vedados; o que somente se deve praticar quando se desviar aos direitos devidos a Sua Magestade Fid.<sup>ma</sup> os quaes se estão actualmente pagando, com sciencia, e paciencia dos ditos Chinas com licenças do mesmo Sen.<sup>o</sup> para o seu desembarque e outros actos aprovativos da utilidade deste commercio, que ja foy tratado em hum conselho geral, que faz Ley nesta Cidade por ser Postura do Povo, que se deve observar; não devendo o Senado de sorte alguma praticar semelhantes açcoens, nem ter aquelles procedimentos senão em cazo de haver desvio dos direitos Reaes; procedendo comtudo sempre em cautella a evitar os acontecimentos, que a desmarcada ambição dos Ministros Sinicos costumão suscitar ainda quando tem consentido, e feito qualquer acção de boa fê; olhando principalmente a utilidade publica e beneficio das Reaes Rendas, que fazem o augmento, e conservação desta util colonia que se não deve embaraçar antes franquear e fazer florecente quanto o permitirem o Estado das couzas; portanto assim se observe, e se faça executar; o Escrivão destes Autos levara este provimento ao da Camara para que o faça registrar no livros competentes e cumprir-se emquanto não houver ordem contraria, e de como fica registado passará certidão nestes, que me presentará com a brevid.<sup>e</sup> possivel. Macau 23 de 8br.<sup>o</sup> de 1783 — Mendes da Cunha.

#### **Regimento que o mesmo Dez.<sup>o</sup> Juiz Syndicante deo ao Meirinho do Mar**

O Dezembargador Joaquim Joze Mendes da Cunha Cavalleiro Professo na Ordem de Cristo do Dezembargo de S. Magestade e seu Dezembargador da Caza da Suplicação de Lixboa e dos Aggravos da Rellação de Goa, Ouvidor Geral do Crime Juiz do Fisco Real Conservador dos novos convertidos, Inspector do Real Hospital, e Juiz da Alfandega da Capital de Goa, e Ouvidor Geral do Cível Juiz das Justificaçoens, e dos Feitos da Coroa, e Fazenda Provedor mór dos Deffuntos, e auzentes, Capellas, Rezudosos (sic.), e Juiz Syndicante com Alçada nesta Cidade do Nome de Deos de Macao na China pella mesma Srna &c.<sup>o</sup> Faço saber, que Diogo Ferny Salgado morador nesta Cidade offereceo na minha prezença huma Portaria do Illustrissimo e Exmo Senhor Dom Federico Guíllherme de Souza Governador e Capitam General da India pella qual o provia no officio de Meirinho do mar, e ordemnava, que eu lhe mandasse dar posse, e exercicio do d.<sup>o</sup> Officio, e arbitrasse ordenado competente ouvindo o Senado da Camera e sendo tudo executado assim, e da maneira que se contem na d.<sup>a</sup> Portaria; como não pode o sobredito Meyrinho do mar exercitar o seu Officio, como deve, e com acerto sem ter hum Regimento por onde se possa dirigir, hey por bem de lhe dar o Regim.<sup>to</sup> que vzy adiante, o qual observará e cumprirá, emq.<sup>to</sup> não houver Ordem legitima em contrario. Pelo q' mando aos Juizes,

Vereadores, Procurador, e Thezour.<sup>o</sup> do mesmo Senado da Camera Officiaes da justiça, guardas, e mais pessoas a quem pertencer, o cumprão e guardem, fação cumprir e guardar como na dita Portaria e Regimento he declarado, e lhe darão toda ajuda e favor necessario para melhor serviço de Sua Magestade, e utilidade da Fazenda Real e este registrarà no Livro da Camara, e nos de Provimentos. Dado em Macao por mim assignado aos dezasseis de Setembro de mil settecentos oitenta e tres; e eu Joze Gonsalves Escrivão Ajudante que o escrevi — Mendes da Cunha.

### Obrigaçoens

Tanto que os Navios, ou qualquer Embarcação dos que podem entrar no Porto desta Cidade chegar a dar fundo na Tappa, e dahy p.<sup>a</sup> sima serà obrigado o Meirinho do mar hir abordo meter os guardas que são do costume em cada hú delles aos quaes recomendarà, que não deixe sahir couza alguma sem sciencia do Senado, ou do seu Thezoureiro, ou sem pagar os Direitos devidos na forma das Ordens Reaes; e isto mesmo recomendarà aos Officiaes da dita Embarcação, a quem falarà tanto que chegar a bordo, com toda a civilidade, e certeza. Como ninguem pode sahir dos Barcos, Navios, ou outras quaesquer Embarcaçoens antes de dar entrada, e apresentar o manifesto de toda a carga no Senado da Camara, terà o Meirinho do mar toda a vigilancia, para que todo e qualquer qualidade, digo, e qualquer volume, ou fazenda, e generos de qualquer qualidade, que encontra, ou saber, que desembarcou antes de ter goardas, e sem licença, ainda que sejam carteiras, ou caixas sejam aprehendidas e tomadas fazendo Auto de tomadia por hum goarda que trará sempre na sua companhia, e lhe servirà de Escrivão, no qual Auto declararà o dia mez, e anno o lugar, e as couzas, que forem achadas, e tomadas cada húa com toda a clareza, e individuação no qual auto assinarà o Meirinho, e testemunhas, e o remeterà logo a hum dos Juizes Ordinarios para proceder executivamente na forma de Direito e sendo julgada a tomadia por bem feita serà aplicada a terça parte ao dito Meirinho, e Escrivão, e as duas partes a Fazenda Real na forma que se pratica nos Direitos. Terà o d.<sup>o</sup> Meirinho Obrigação de andar de dia, e de noite rondando no Escaler destinado para o mesmo fim, e tudo o que apanhar, sem licença, e descaminho aos Direitos será o prendido na forma sobredita de que farà sempre Auto com testemunhas, o q.<sup>o</sup> se farà em Livro que para isso lhe serà dado no Senado da Camara numerado, e rubricado com os mais. Vigiarà sempre, e a diversas horas os Goardas para ver se cumprem as suas obrigaçoens, e darà conta dos transgressos ao Thezoureiro, e ao Senado para lhe dar as providencias que forem precisas procedendo contra os culpados, e castigando-os como as suas culpas merecem; serà exacto nos seus deveres de sorte que por sua culpa, ou omissão não tenha prejuizo a Real Fazenda; por que elle he responsavel a todo e qualquer que se prove contra elle; e os Juizes

Ordinarios procurarão nas Devaças geraes pelo procedimento do Meirinho do mar, e procederão na forma que determinão a Leys a respeito dos que descaminhão Direitos, ou as deixa descaminhar, e dos officiaes que não cumprem o seu Regimento. Macau 16 de Setembro de 1783. E eu Joze Gonsalvez Escrivão Ajudante q' o escrevi Joaquim Joze Mendes da Cunha.

**Edital que o mesmo Dezembargador Juiz Sindicante mandou publicar, e fixar nos lugares publicos desta Cidade a respeito dos Cavallr.<sup>os</sup> da Ordem de Christo**

O Dezembargador Joaquim Jozè Mendes da Cunha Cavalleiro Professo na Ordem de Christo do Dezembargo de Sua Magestade e seu Dezembargador da Caza de Suplicação de Lixboa e dos Algarves, digo Aggravos, da Rellação de Goa, Ouvidor Geral do Crime, Juiz do Fisco Real, Conservador dos novos convertidos Inspector do Hospital Real, e Juiz da Alfandega da Capital de Goa, e Ouvidor Geral do Civil, Juiz das Justificaçoens, e de Feitos da Coroa e Fazenda, Provedor-mor dos Deffuntos, auzentes, Capelas, Residuos, Juiz do Cavalleiros de tres Ordens Militares, e Sindicante com Alçada nesta Cidade do Nome de Deos de Macao na China pela mesma Senhora &<sup>a</sup> = Faço saber a todos os Cavalleiros da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo residente no limite desta Cidade, que no dia dezanove do corrente vão acompanhar com as suas insignias o Santissimo Sacramento que hade sahir na Procissão que se costuma sahir annualmente do Satissimo (sic.) Corpo de Deos, pena de pagar dez taeis de Cadea todo o que faltar sem justo, ou legitimo impedimento, o que deverà participar-me antes da referida solemnidade. E mando outrosim, que somente possão levar tochas, e velas as pessoas, que forem na Procissão as quaes todas serão obrigados levar opas, ou capas das Irmandades, e Confrarias, que a devem acompanhar, e nenhuma pessoa poderà meter-se, ou incorporar-se na dita procissão sem os ditos habitos, e insignias, penas de vinte dias de prizão, guardando todos aquella compostura, veneração e respeito que deve a tão sublime, e preciozo objecto da nossa profunda humildade. Dado em Macao por mim assignado aos 16 de 8br.<sup>o</sup> de 1783 — Joaquim Joze Mendes da Cunha.

**Provimento, que o mesmo Dez.<sup>or</sup> Juiz Sindicante mandou publicar, digo, q' deixou o ms.<sup>o</sup> Dz.<sup>or</sup> Juiz Sindicante no L.<sup>o</sup> das Escriptr.<sup>as</sup> do dinhr.<sup>o</sup> que este Sen.<sup>o</sup> dà a risco do mar sobre os Navios desta Cid.<sup>o</sup> a fl. 104 V.<sup>o</sup>**

Sendo as Escripturas, ou Assentos feitos neste, e nos mais Livros destinados para este fim os legitimos titulos, e instrumentos autenticos em que consiste a segurança

da mayor parte do Cabedal dos Cofres do Senado da Camera producto dos direitos Reaes, que requerem, e necessita a melhor arrecadação, a mais exacta, e excrupulosa vigilancia na sua conservação, sob pena de ficar responsavel ao mesmo prejuizo e descaminho qualquer pessoa, que tiver a seu cargo a mesma vigilancia, e a mesma arrecadação, nada, ou muito pouco se vê praticado nestes Livros, em que se conhecem varias faltas nas obrigaçoens do Escrivão da Camara de quem depende em primr.<sup>o</sup> lugar a sobredita segurança, e que he obrigado a ter o mais attento cuid.<sup>o</sup> para não discrepar das suas rigorozas obrigaçoens n'hum ponto tão delicado; aqui se encontrão as datas dos Assentos, ou Escripturas postostas húas a outras, como por exemplo a fl. 102 hum assento de treze de Novembro ficando atraz hum de 23 do d.<sup>o</sup> mez e anno, e ambas estas datas depois dos Assentos fl. 100 v.<sup>o</sup> fl. 101 com as de sette do mez de Dezembro do mesmo anno; cuja desordem faz suspeito de falcid.<sup>o</sup> o Escrivão da Camr.<sup>a</sup> que deve seguir a ordem cronologica dos tempos, ainda que os despachos por onde se conhece, digo, se concede o dinheiro as p.<sup>tes</sup> seja anterior, por que tudo se deve declarar no Assento com a mayor exação; o que se ficará observando, daqui em diante pena de se dar em culpa ao Escrivão e de ser responsavel pella omissão, ou negligencia.

A outra falta e muito grave que tambem se encontra neste Livro, e nos outros deste expediente he escrever e lançar o mesmo Escrivão da Camera o Assento em que toma dinheiro para si, ou em que fica por fiador d'outrem sendo todas estas aççoens não só criminozas em hum Official da Fazenda, mas até contem nulidade notoria primeiramente porque nenhum Official de Justiça ou de Fazenda se pode aproveitar de dinheiro, ou qualquer outro genero, e effeitos que estejam em seu cargo, ou de que elle seja obrigado vigiar, e dar conta como he o Escrivão da Camera desta Cidade, que o he tambem da receita e despeza da Real Fazd.<sup>a</sup> e em fazer o contrario comete hum grave delicto e se faz digno de castigo que as Leys impoem nestes cazos, nem os officiaes da sua inspeção e administração podem dar semelhante licenças sem incorrem (sic.) nas mesmas penas. Em segundo lugar quando lhe fosse permitido o poderem dar licença ou dinhr.<sup>o</sup> nunca podia o mesmo recebedor e tomador delle fazer cobrança, digo, fazer a obrigação, ou escriptura nestes, e outros cazos semelhantes pella sua propria mão por que labora n'hum grande suspeição, e erro do seu Officio e só poderia o Procurador do Senado, ou qualquer Tabalião publico fazer a dita Escriptura, ou assento por Ordem dos Officiaes da Camr.<sup>a</sup> declarando tudo no d.<sup>o</sup> Assento, e nesta conformidade se procederà daqui em diante sob as mesmas penas e de pagar o Escrivão da Camera duzentos taéis, ametade para as despezas da justiça da republica, digo, da justiça na Rel.<sup>ca</sup> e outra ametade p.<sup>a</sup> as do mesmo Senado que o seu Procurador farà arrecadar; Da mesma sorte porà as verbas necessarias quando estiverem pagos quaesquer quantias, ou

toda a importancia dos Assentos, ou Escripturas quando se tomarem novos serà o ms.<sup>o</sup> Escrivão da Camara obrigado debaixo das m.<sup>as</sup> penas reprezentar no Senado a falencia dos devedores, e fiadores, a demora dos pagamentos, e tudo o mais que for util a fazenda Real, e a sua boa arrecadação, conservação e augmento por que de toda e qualq.<sup>r</sup> falta fica responsavel, observando em tudo o mais o provimento do D.<sup>o</sup> Syndicante a f. 21.

O Escrivão que serve actualmente farà conferencia de todas as Escripturas, ou assentos com os Livros dos Assentos, digo, com os Livros da Receita p.<sup>a</sup> ver as q.<sup>as</sup> que se achão pagos, e se o estão, os que constão das verbas postas nas mesmas, e feita a conferencia serão revistos na minha presença de que se farà hum termo p.<sup>a</sup> constar a todo o tempo desta diligencia. Quando se hourem (sic.) de requerer as dividas nos tempos do seu vencimento extrahirá dos Livros respectivos o Escrivão da Camara por Certidão as adiçoens, em que recomendo muito se vejão os devedores, as quantias, e os tempos, para com esta Certidão procederem os Juizes na forma da Leys executando, e prendendo os devedores dolozos de sorte que nem se demore os pagamentos, nem se prejudique a Fazenda Real por outro qualquer motivo, e este se registará no Livro dos Provimientos.

Declaro, que o Escrivão da Camr.<sup>a</sup> tem obrigação de saber averiguando, se os fiadores offerecidos pelos tomadores do dinhr.<sup>o</sup> a risco, ou a ganhos são abonados, e capazes de segurarem a divida principal, e os lucros, como tambem se as Embarçaõens em q' tomão o dinhr.<sup>o</sup> são seguras p' que se o não forem, ou os fiadores tanto p' falta de bens como p' mt.<sup>o</sup> carregados de fianças, que se ponhão a risco de não poderem satisfazelas quando haja de falir os devedores fica responsavel o Escrivão, que aceitou hum fiador, ou fiadores taes, ou fez Escriptura para semelhantes Embarçaõens, assim como fica responsaveis os Officiaes da Camara que mandarem dar dinheiro a qualquer pessoa nos sobreditos cazos; mas advertindo o Escrivão as referidas circumstancias ja fica desobrigado pella sua parte, ainda quando não possão impedir a determinação dos mesmos officiaes; e como em todas as Camr.<sup>as</sup> do Reyno, e he Regimento de muitas levarem os Escrivaens delas emolunt.<sup>os</sup> de todas as Escripturas a custa das patentes Certoens, Autos de Leyloens, contratos, e outros semelhantes trabalhos; tambem nesta Camara poderá levar o seu Escrivão emolumento das Escripturas, Certoens, e Leyloens; não excedendo o Regimento, que se observa no Geral pelos Tabaliaens e Escrivaens; observando em tudo o mais o seu Regimento incorporado na Ord. do Reyno, e todas as mais Leys, Ordens e Providencias respectivas ao seu Officio, e as suas obrigaçoens em cujo cumprimento deve merecer sempre hum bom nome, e huma inteira satisfação dos seus superiores p.<sup>a</sup> tambem a conseguir na Real presença de S.<sup>a</sup> Magestade

Fid.<sup>ma</sup> a quem tem a distinta honra de servir. Macao 26 de Outubro de 1783 =  
Joaquim Joze Mendes da Cunha.

Tambem o Escrivão actual examinará neste, e nos outros da Escripura ou assentos quais são os Devedores falidos, ou mortos, e quem são os seus fiadores se aquelles tem hypothecas e se pagarão alguma parte das suas dividas, como tbm se os fiadores dos actuaes devedores são falidos ou mortos; e de tudo o que achar passará huma Certidão, que me será presente, e ao Senado da Camara para se proceder contra fiadores dos Devedores mortos, ou falidos e para se obrigarem os actuaes a segurar suas dividas com sufficientes e idoneas fianças hypothecas, ou penhores como fica dito era ut supra. Mendes da Cunha.

**Provimento, que deixou o mesmo Dezembargador Juiz Sindicante  
no L.<sup>o</sup> das Escripturas do dinhr.<sup>o</sup> que este Sen.<sup>o</sup> dà a juro da terra  
(sic.) a f. 56**

Neste Livro tem o Escrivão da Camr.<sup>a</sup> faltado as suas obrigaçoens, e cometido quazi os mesmo delictos pelos erros que se encontrão, como no outro Livro do dinhr.<sup>o</sup> da do risco do mar onde tenho dado as providencias para se emendarem tantas irregularidades e tantos prejuizos como dellas se podem seguir, pois nelle se vê, que os Escrivaens que tem servido na Camara todos com igual seguieira até o Antecessor do Actual tem feito os assentos, ou Escripturas pela sua propria mão, e dado fe asy mesmo dos dinheiros, que conseguira indevidamente extrahir dos Cofres do Senado, e rendas Reaes ao mesmo tempo, que nem elles nem outra alguma pessoa da administração dos d.<sup>os</sup> Cofres, ou de quaesquer que constituão Thezouro publico pode aproveitar-se da mais minima parte sem cometer hum grave delicto de que só os pode livrar agora as poucas instrunçoens, (sic.), que tem tido sobre este importante negocio, ainda que me persuado não deixarão de haver ordens, ou providencias no Archivo deste Senado por onde se acautelem semelhantes desordens; pelo que se ficará observando o mesmo que vay disposto no sobredito Livro de Riscos para que não só seja prohibido ao Escrivão da Camara lavrar as Escripturas, ou assentos em que elle tomar dinheiro mas, nem ainda lhe possa ser dado, assim como a nenhum dos Juizes, Vereadores, nem Procurador, ou Thezoureiro enquanto servirem os d.<sup>os</sup> Officios sob pena de pagar o Escrivão duzentos taéis metade para despesas da Rellação, e outra metade para as do Senado; alem das outras penas, que lhe são impostas a elle, e os mais officiaes pelas Leys do Reyno.

Da mesma sorte será obrigado o Escrivão da Camara nas Escripturas, ou assentos que fizer de dinhr.<sup>o</sup> dado sobre penhores ou hypothecas declarar o seu valor, e saber se estão desembaraçados de sorte que se lhe apresentarem Certidão d'Avaliação dos penhores, ou hypothecas, e sem que os Avaliadores sejam pessoas capazes de tomar

os ditos bens pelos preços em que os avaliarem, nem os Officiaes do Senado possam dar licença para se lhe entregar o dinheiro pedido, nem o Escrivão possa lavrar a Escripura, ou assento pena de nulid.º, e de ficarem huns, e outros responsaveis a todo o prejuizo alem das mais penas que por isso merecerem.

Ja fica advertido no outro Livro a indispensavel necessid.º obrigação que tem o Escrivão de saber averiguar, e dar conta da falta dos fiadores, e principaes devedores por que huns morrem outros faltão de credito, e em cada hum destes, e outros cazos deve logo acudir a asegurar-se a Fazenda Real, ou com a cobrança das suas dividas, ou com edoneas, e novas fianças, no que deve ser muito vigilante; e p.º que neste e nos outros Livros ha muitas Escripturas nos termos refferidos o Escrivão da Camara actual cumprirá logo o que fica determinado sob as penas asima declaradas. Este se registará com outro provimento no L.º que tenho destinado p.º este fim e os mais lugares competentes. Macao vinte e seis de Outubro de 1783 = Joaquim José Mendes da Cunha.

Advirto que morrendo ou falecendo de Credito os principaes devedores, logo ficão obrigados, e deve proceder contra os fiadores, e bens hypothecados sem se dar occasião com demoras e sudecer o mesmo a estes; pois se não observar esta determinação da Ley succede prejuizo a Fazenda Real ao que fica responsavel o Escrivão que faltou as suas obrigaçoens, e os Officiaes da Camara, que não derão as providencias para assim se executar era ut supra — Mendes da Cunha.

**Edital que mandou publicar, e fixar no lugar publico desta Cid.º, o mesmo Dezembargador Juiz Sindicante q' nehú Navio desta Cid.º possa sahir della a navegar sem levar hum L.º p.º nelle se lançarem as cargas do m.º Navios, e este ser rubricado primr.º pello Escrivão da Camara**

O Dezembargador Joaquim Joze Mendes da Cunha Professo na Ordem de Christo do Dezembargo da Sua Magestade e Seu Dezembargador da Caza da Suplicação de Lixboa e dos agravos da Rellação de Goa, Ouvidor geral do Crime, Juiz do Fisco Real conservador dos novos convertidos Inspector do Hospital Real, e Juiz da Anfandega (sic.) de Goa, Ouvidor geral do Cível, Juiz das Justificaçoens, e dos feitos da Coroa e Fazendas Provedor mor dos Deffuntos, e auzentes, Capelas e Reziduos, e Juiz Sindicante com alçada nesta Cidade de Macao pella mesma Senhora &c.º Porquanto a falta de Livros, papeis e mais Documentos autenticos, e precizos nas Embarçaçoens q' sahem deste Porto a Navegar para varias partes, tem sido cauza de ruinozo acontecimentos, que se tem experimentado, não sò em prejuizo dos Senhores, e mais interessados nas mesmas Embarçaçoens, como succedeo hà pouco

tempo nas que forão injustamente reprezadas em Manila, e no Mar pelo Inglez Maclery, mas tbn com dezar (sic.) e indecencia, da Nação, e das Armas Reaes, que levão nas suas Bandeiras ficando p' este modo exposto, e algumas vezes abtido aquele respeito, que sempre tiverão os Sagrados Escudos de Portugal em todo o mundo; sendo a negligencia, ou malicia dos Senhorios, Mestres, e Capitães quem tem feito e faz perder esta Lustre, e com ella a reputação, boa fê e credito dos mesmos Negociantes, q' pela sobredita falta se constituem naquela mà fê destrutiva do util, e intereçante comercio, que faz conservar a Sociedade entre as naçoens, e a felicidade nas Monarquias, Estados, e Republicas. Portanto p.<sup>a</sup> evitar estes, e outros inconvenientes: Mando que daqui em diante nenhum Barco Navio Chalupa, nem outra qualquer Embarcação possa fazer Viagem fora deste Porto, nem sahir delle sem levar hum livro da carga, onde o Mestre Senhorio, Capitão, ou Sobrecarga seja obrigado mandar escrever, ou lançar pelo Escrivão, ou p' outra pessoa de fê toda a carga recebida no ms.<sup>o</sup> barco, Navio, ou outra qualquer Embarcação, declarando o seu carregador, quantid.<sup>da</sup>, qualidade, numeros, marcas, fretes, que pagou, ou deixou de pagar, e pessoas a quem vay entregar as sobreditas fazendas, com todas as mais declaraçoens, e clarezas necessarias; isto alem do devido passaporte, ou licença, e dos mais Documentos, com que possa mostrar em qualquer parte a legitimidade, tanto das suas pessoas, como dos generos, fazendas e mais couzas, que forem dentro da respectivas Embarçaçoens; o qual Livro será apresentado no Senado da Camr.<sup>a</sup> para ser numerado, e rubricado pelo seu Escrivão, que passará Certidão no principio em que declare e para que hade servir e em q' Barco; de sorte que não possa haver duvida alguma, donde rezultem prejuizos, que com esta Providencias ficão seçadas. E toda a pessoa, que mandar embarcação, ou sahir com ella sem o d.<sup>o</sup> Livro pagará duzentos taéis, ametade p.<sup>a</sup> as despesas da Rellação, e outra ametade p.<sup>a</sup> as despesas do Senado da Camr.<sup>a</sup>, alem de não poder ter acção, nem direitos sobre as fazendas, generos, ou fretes, que forem escriptas e lançadas no mencionado Livro, e pelo sobredito modo, tanto neste porto como nos mais onde chegar, antes ser tido p' dolozo, e fraudulento, e como tal não gozar das inzençoens, e privilegios concedidos ao Louvaveis, e acreditados comerciantes e ficar responsavel a todos os prejuizos, damnos, e perdas, que por essa falta succederem. Este se publicará nos lugares costumados e se registará no Sen.<sup>o</sup> da Camara nos Livros competentes, sendo tambem intimados a cada hum dos senhorios de todos os Barcos. Dado em Macao ao vinte e sette de Outubro de mil settecentos oitenta e tres annos. Eu Joze Gonsavez (sic.) Escrivão ajudante que escrevi — Joaquim Joze Mendes da Cunha.

1.

Logo, que os Barcos de qualquer qualidade que sejião chegarem a Ponta de Caó, ou sitio de Taipa, onde se verifique a sua entrada no Porto desta Cidade será obrigado o Meirinho do mar por ordem do Senado da Camara, ou seu Thezoureiro, emquanto não houver outra providencia, meter goardas a bordo; e antes disso ningem poderá desembarcar, nem tirar fazenda volume caixa, ou carteira para terra sob pena de pagar o dono da Embarcação, ou Navio o Mestre, ou Capitão duzentos tacis da Cadeia, e as mais penas segundo a exigencia dos cazos, e achando-se alguma fazenda, ou mercadoria desembarcada antes de estarem os goardas a bordo, e de terem licença para desembarcar provando-se perante qualquer dos Juizes o dito desembarque, e sendo achados em q.<sup>l</sup>quer caza, ou lugar, que nelle seja morador, no tresdobro das fazendas, ou generos, que se houverem desembarcado, e em seis mezes de cadea avendo-se por perdidas as fazendas ou generos, alem da sobredita condenação.

2.

Tanto que as Embarçoens tiverem dado fundo, e estiverem os Guardas a bordo será obrigado o Senhorio, ou Mestre antes que pessoa alguma desembarque vir ao Sen.<sup>o</sup> da Camera apresentar o Rol da Carga que trazer para a vista delle se passarem as ordens necessarias porquanto se não podem descarregar as ditas embarçoens sem procederem aquellas diligencias em Ordem a boa arrecadação dos Direitos; e não o cumprindo assim os ditos Senhorios, ou Mestres incorrerá cada hum delles na pena de quinhentos xrafins; e o dito Meirinho do mar quando for prover as ditas Embarçoens de Goardas o notificará assim aos Mesyres, ou Senhorios delles para não alegarem ignorancia.

3.

Depois que os Mestres, e Senhorios das Embarçoens tiverem dado o Rol da Carga, q.<sup>l</sup> trazem se lhe dará no Sen.<sup>o</sup> juramento p.<sup>a</sup> que debaixo delle declarem as mercadorias, que trazem, fazendo as mais diligencias para averiguar, se vem nos ditos Navios, ou Embarçoens algumas fazendas, ou Mercadorias mais do q.<sup>l</sup> as mencionadas no ditos Rois de Carga, e do que declararem pelo dito juramento se fará hum termo no Livro, que para isso deve haver numerado, e rubricado com o titulo de Livro das entradas dos Navios, lavrando o mesmo termo o Escrivão da Camara especificando o Nome da Embarcação, o Lugar donde vem, o Nome do Senhorio ou Mestre, a quem se deu o juramento, a quantid.<sup>e</sup> e qualidade das mercadorias que

tras com a especificação possível, o dia do mez, e anno em que se fez o dito assento, ou termo o qual será assignado pelo d.<sup>o</sup> Senhorio, Mestre ou Escrivão, e o Escrivão da Camr.<sup>a</sup> que fizer o d.<sup>o</sup> assento notificará logo a cada hum dos ditos Senhorios Mestres, ou Officiaes, que apresentem o Rol da Carga para que achando-se mais mercadorias das que tiver declarado no dito acto será o valor dellas pago pelo dito Mestre ou Senhorio, alem de se perderem as ditas fazendas como adiante se dirá, e se fará menção da dita notificação no mesmo assento, ou termo, e para se executarem as ditas penas bastará os factos dos meros commissos sem se esperar, nem admitir outra alguma prova, nem se dar lugar a discussões judiciaes (sic.) contra a notoriedade dos refferidos actos pelas achadas porque os Mestres, e Senhorios são indispensavelm.<sup>te</sup> obrigd.<sup>os</sup> a saber o que carregão dentro nos seus Navios, ou Embarçaõens.

4.

Tendo-se feito a sobredita diligencia, mandará o Senado da Camara entregar hum extracto do referido Rol da carga ao Thezoureiro, e outro ao Meirinho do mar, e sem esta diligencia nada se poderá desembarcar, nem descarregar das ditas Embarçaõens e logo se terá o mayor cuidado em fazer prompta a sua descarga, conferindo tanto o Meirinho do mar como Thezoureiro o Rol da Carga com a descarga para saber se vem mais alguma couza do que nelle se contem, por que o q' for achado demais será tomado por perdido, e para isso se declararão os volumes, e quantidades, os numeros, marcas, e o mais q' for necessario para evitar os descaminhos dos Reaes Direitos.

5.

Acabada a descarga de qualquer Embarcação, o Meirinho do mar levará o dito Rol ao Thezoureiro, e este o remeterá ao Senado da Camara para se conferir com original, e saber se falta ainda alguma coiza por descarregar ou foi demais, porque se faltar incorrerão os Mestres, ou Senhorios, que tiverem assignado o termo sobredito na pena de pagar em dobro os direitos das Mercadorias, que faltarem e do que se achar será posta verba no assento por onde conste, que ja foy descarregada a Embarcação, e se darem a Certoens necessarias, qd.<sup>o</sup> os Mestres ou Senhorios as pedirem.

6.

Antes de se dar a entrada das Embarçaõens pelo Rol da Carga como fica dito e ser entregue ao Thezoureiro e Meirinho do Már o seu extracto, nada se pode tirar, ou desembarcar das ditas Embarçaõens, nem se lhe poderá dar licença, salvo em caso extraordinário, ou de tanta necessidade, que a sua demora seja prejudicial a boa arrecadação dos Direitos porque então se juntarão os officiaes da Camara e lhe darão

licença para desembarcar aquellas fazendas q' estiver em perigo pondo as cautellas necessarias, emquanto se não aprezenste o Rol e se fazem as diligencias que ficão declarados, e isto debaixo das penas asima referidas.

7.

Logo que cada húa das Embarçaõens forem inteiramente descarregadas, o Senado da Camara mandarà o Meirinho do mar, que com hum goarda, que lhe sirva de Escrivão vâ a bordo e farà vir perante si o Mestre, e Escrivão da Embarcação, ou q.<sup>1</sup> quer dos Officiaes della, e lhe declarará q' no dia seguinte a hora certa, que lhe deve assignar, hade dar busca a d.<sup>a</sup> Embarcação para se haver por descarregada, e que este avizo seja participado a todas as pessoas, que tiverem carregado na dita Embarcação para se acharem presentes e dizerem se tem mais algumas fazendas, ou Mercadorias alem das que se achão descarregados, porque depois de ter dada busca, todas as que se acharem alem das manifestadas, ficarão perdidas e o Mestre perderà o valor delles em pena de não as declarar no acto da entrada, e no Auto que o Meirinho do mar hade fazer com o Escrivão hade assignar o Mestre com o Escrivão do Barco, ou Chalupa para constar da notificação.

8.

Sendo feita a sobredita diligencia o Meirinho do mar no dia e hora assignada a bordo da Embarcação, e tornando a chamar os Officiaes lhe repetirà, que declarem se hà algumas fazendas por descarregar, e de tudo se farà termo junto ao auto, que no dia antecedente for feito, e havendo alguma fazenda, ou Mercadoria, se descarregará, e procedendo a diligencia a busca na forma que fica dito, sendo achada qualquer fazenda, ou mercadoria se tomarà por perdida, fazendo-se Auto com testemunhas, e remetendo-se aos Juizes Ordinarios das quaes tomadias sendo julgadas por bem feitas, serão duas partes para o Rendimento do Senado, e terça parte para os Officiaes, que fizerem a dita diligencia assy como o valor das fazendas que deve pagar o Mestre por não manifestar tudo quando lhe foy notificado pelos mesmos Officiaes.

9.

Pertendendo algumas pessoas das que vierem nas ditas Embarçaõens ter direito as ditas fazendas, ou mercadorias, q' forem tomadas por perdidas por cauza de não serem manifestadas, como fica dito alegando, que os Mestres, ou feitores lho não notificarão, como erão obrigados poderão requerer contra estes, ou contra q.<sup>m</sup> for justiça para haver delles o valor das ditas mercadorias dezemcaminhadas; porquanto sobre elles não hão de ser mais ouvidos, sem embargo de que pela fazenda dos ditos Mestres, e mais pessoas não possão haver o referido valor, sendo algumas dellas

de pessoas que não viessem nos ditos Navios; achando-se na d.<sup>a</sup> busca sem serem manifestados, se perderão sempre na sobredita forma, ainda que os ditos Mestres lhes não tenham feito as referidas intimações com o pretexto de lhe ser imposta esta obrigação som.<sup>ta</sup> a respeito das pessoas que vierem nos ditos Navios com Mercadorias suas, ou alheias; ficar-lhes-ha porem, o direito salvo para haverem dos ditos Mestres, ou das pessoas dos Navios, a cujo cargo vierão encomendadas, o valor das referidas fazendas.

10

Não consentirão os Goardas, que estiverem a bordo das Embarcações para arrecadar os direitos, que desembarque fazenda ou Mercadoria alguma de qualquer qualidade, e condição que seja sem ser vista, e examinada, abrindo-se os volumes, contando-se as peggas, pezando, e medindo os que forem dessa qualidade para serem pagos os Direitos respectivos; e da mesma sorte não deixarão sahir caixa, ou fardo, bahu, ou carteira barril caixão, ou qualquer vazilha sem ser aberta, vista, e examinada para saberem se he fazendas de que se deva pagar Dr.<sup>tos</sup> sob pena de serem castigados os guardas como transgressores das Leys, e dezercaminhadores do Direitos Reaes, e as pessoas que desembarcarem as ditas fazendas, ou mercadorias, fardos, caixas, ou volumes sem que se tenham feito as sobreditas diligencias perderão as fazendas, e pagarão em tresdobro o seu valor, sendo applicado na forma que ja se disse duas partes para o rendimento do Senado e a terça parte para os Officiaes, que fizerem a tomadia, ou denunciarem a referida transgressão, procedendo logo os Juizes Ordinarios a fazer Autos por huma, e outra coiza sendo logo tambem prezos os Goardas, que forem culpados, e tendo o Meirinho do mar toda a vigilancia a respeito do que fica disposto, sendo igualmente responsavel pelas faltas de observancia, de que os Juizes tomarão conhecimento, e procederão na forma de Direito.

11

O que fica dito no Capitulo antecedente procede tambem no caso, de serem achadas algumas vazilhas, caixas, com fundos falsos, ou de qualquer modo, q' se prezuma ser affirm de fraudar a Fazenda Real, e deixar de pagar os seus Reaes Direitos p' que em todo, e qualquer caso desta natureza procederão os guardas, e Meirinho do mar como fica determinado, e sendo compreendidos em qualquer leve culpa, ou omissão como tãobem as pessoas, que desembarcarem ou uzarem de qualquer falcidade os Juizes procederão do mesmo modo.

12

Quando vierem a este Porto algumas fazendas, ou mercadorias, que não seja do consumo da terra, e as partes pedirem ao Senado, q' por não terem sahida querem

leva-las outras vez para fora, sendo-lhe dado juramento verificando-se que não são do commercio, e consumo da terra, nem são vendidas nella, pagarão somente os direitos da baldeação que são metade de que deverião pagar se não gozassem daquelle beneficio; porem não se considera, sem primeiro serem examinados, e bem ponderadas as justas razoens que ha para merecer aquella graça ficando responsaveis por qualquer falta as pessoas que considerem, sem se verificarem os sobreditos justos motivos, que sempre devem ser a utilidade publica o augmento do Commercio, e o prejuizo das partes; Em attenção aos mesmos não devem pagar Direitos o Arroz, trigo, legumes, e os mais comestivas (sic.), que trouxerem as Embarcações para Cidade, ou os que vierem por terra ainda que seja em grandes quantidades.

13

Logo que o Meirinho do mar ou quaisquer outros Officiaes, a quem pertencer a aprehenção das Mercadorias desencaminhadas apanhar e fizer tomadias dellas será obrigado apresental-os no Senado da Camara, e o mesmo se praticará qd.º alguma pessoa requerer, ou acuzar por denuncia qualquer mercadorias, ou fazendas dezen-caminhadas aos Direitos, e antes que o Juiz Ordinario a que competir mande proceder pelo Auto que tiver feito, o Meirinho o official que fizer a tomadia, serão as ditas mercadorias, ou fazendas abertas, e contadas, ou pezadas quando forem dessa natureza, e carregando-se tudo em receita ao Thezoureiro por lembrança no Livro Diario em titulo separado com declaração especifica de todas e cada huma dellas da sua sorte, qualidades, quantidade e pezo o dia mez, e anno, em que se apresentarão o nome das pessoas, que as tomarão e assignando o Thezoureiro para dar conta dellas quando lhe for mandado por despacho do Senado em virtude da Sentença do Juiz, e tão bem assignarão os Officiaes, que as houverem tomado, e havendo algum prejuizo nas ditas fazendas ficará obrigado o Thezoureiro o paggallo pelos seus bens.

14

As denuncias das fazendas e Mercadorias dezen-caminhadas se poderão fazer ao Senado da Camara, ou qualquer dos Juizes Ordinarios que farão sciente à Meza ainda que as não pegar perante elles, e sendo feita a denuncia procederá nas diligencias precisas a fazer aprehenção onde quer que estiverem fazendo Auto de Achada, e não se achando nos lugares em que forem denunciados, querendo os denunciantes acuzar os donos dellas por Ocultadores o poderão fazer com as testemunhas e mais procedimentos que parecerem necessario a manifestar a verdade; sendo esta provada o Juiz procederá contra os RR. como for justiça. Porem quando as denuncias forem dadas em segredo pela gravidade dos cazos os tomará o Juiz, e devassarà não só em razão das Mercadorias dezen-caminhadas mas tbm pela culpa em que houverem

incorrido os que os sonegarem aos Direitos e achando culpados por provas authenticas os mandarà prender para assim segurar as quantias por que forem acuzadas não obstante deverem ser ouvidos antes de condenados por sentença, tratando do seu livramento sumaria e verbalmente na forma das novas Ordens Reaes.

15.

Nestes Autos de denuncias não aparecendo as Mercadorias, ou fazendas, se farà assento no Livro competente no titulo das tomadias, o que constar dos autos que se tiverem processado para se saber a todo o tempo e se pôr em boa arrecadação o que pertencer a Fazenda Real dos referidos descaminhos ficando obrigado o Escrivão a dar conta de todos os Autos que fizer por mandado do Juiz, e assignará o assento que se fizer para que havendo alguma falta nos Autos de tomadias, ou denuncias ser obrigado o mesmo Escrivão a pagar tudo o q' faltar, e os Officiaes do Senado da Camr.<sup>a</sup> serão obrigados fazer examinar cada seis mezes os Livros competentes no que toca as tomadias para se pôr em boa arrecadação tudo, o que se não tiver arrecadado.

16.

No caso d'haver alguma rezistencia quando o Meirinho do mar, os Guardas, ou outro qualquer Official de Justiça ou fazenda fizer alguma diligencia de tomadia, ou prisão preciosa (sic.) respectiva a boa arrecadação dos Direitos, e tiver intimado ate tres vozes que rendão, ou deixem fazer a sobredita diligencia, e ainda assim quizerão sustentar-se com armas em formal rezistencia poderão os ditos Officiaes constringellos por via de força procedendo a fazer auto, que apresentarão a qualquer dos Juizes Ordinarios para procederem na forma das Leys, pronunciando e condenando nas penas impostas pelas mesmas, dando apelação, ou apellando pela Rellaçam de Goa.

17.

Quando succeda auzentar-se o dono da Fazendas dezencaminhadas, e venha algum terceiro a Juizo alegando serem suas, nunca será ouvido, porque nestes cazos basta a prezunção de direito que sempre està a favor da Fazenda Real para se proceder in solidum sumaria e verbalmente, contra os auzentes contrabandistas ate se executarem as penas de perdimento, tresdobro, e o mais que fica dito.

18.

Para que a Fazenda Real, ou o Senado da Camara não experimente damno, ou as partes no caso de se não julgar as tomadias por bem feita, ou a denuncia por provada, se perdendo a cauza pedirem as partes, que lhe entreguem as mercadorias por que se

poderão arruinar, e perder, o Juiz lhas poderá mandar entregar depositando o respectivo valor nas mãos do Thezoureiro em moeda corrente e o mesmo poderá fazer o Juiz nos que forem denunciados, e ouver o mesmo prejuizo por que em falta do que, digo, em falta de requerentes poderá mandar vender as fazendas em hasta publica, e o seu producto entregue ao Thezoureiro com a referida separação, e clarezas nos Autos pera se executarem as sentenças, que se proferirem nos mesmos, sem prejuizo algum.

19.

Sendo julgados por bem feitas as tomadias, e proferidas, as Sentenças finais, se procederá na execução dellas metendo-se em pregão as fazendas e mercadorias tomados sendo primeiro avaliados e serão arematados a quem mais der, com declaração que nem os donos delas poderão compra-las, nem os Officiaes do Senado, ou que assistirem aos Leyloens por sy, nem por interpostas pessoas debaixo das penas impostas pelas Leys, e os termos da rematação hão de ser feitos nos proprios autos com toda a distincão e clareza.

20.

Feitas as ditas vendas, e assignados os termos d'arematação, paga logo a sua importancia, se lançará em receita ao Thezoureiro no Livro competente com a devida separação, metendo o seu producto no Cofre e o Escrivão dos Autos cobrará conhecimento em forma que juntará aos mesmos para todo o tempo constar, e deporão as verbas neces.<sup>as</sup> no diario onde estiverem carregadas as mercadorias, ou compreendendo-as no rezumo das fazendas vendidas, notando as folhas do Livro a que estão carregadas, reduzindo o seu importe a taes sejião de que qualidade forem, e não dando tara de costume, como praticão os Thezoureiros nas fazendas, digo, na vendas das fazendas dos direitos, dando som.<sup>ta</sup> aquella tara verdadeira e real, que por estiva se puder conhecer pezando, ou conhecendo na mã qualidade a diminuição que pode haver no total da fazenda, e não continuando o abuzo prejudicial de se darem abatimento de moedas e taras fingidas, e intellectuaes com grave prejuizo dos Direitos Reaes; o que se deverá observar em todas as mais fazendas e mercadorias que se venderem em praça ou particularmente respectivos aos mesmos Direitos pena de pagarem os Thezoureiros toda a diminuição pelos seus bens e de se lhe dar em culpa nas devassas geraes.

21.

Do producto das referidas fazendas julgadas por perdidas; e das penas impostas e executadas nas pessoas, que as dezencaaminharem aos Reaes Direitos, se tirará a

terça parte aos Officiaes, que tiverem feito as apreensões e havendo denunciantes em segredo tambem se lhe entregará a sua terça parte com o mesmo segredo para mais facilmente haver q.<sup>m</sup> denuncia, e acuze os malfeitores neste genero de delicto, a qual terça parte se mandará entregar por despacho do Senado da Camara a requerimento das partes a quem competir fazendo-se as clarezas necessarias nos Livros, e nos Autos.

22.

Tanto que os Navios, ou quaesquer Embarcaçoens que sejião desta Cid.<sup>a</sup> ou Europa ou de qualq.<sup>r</sup> p.<sup>te</sup> que estiverem no Porto della principiarem a tomar carga, o Senado da Camara mandar notificar os seus Capitaens, ou Mestres a Feitores, ou Escrivaens pelo Meirinho do mar, ou outro Official para que não haja de sahir sem apresentarem no mesmo Senado huma exacta Rellação de toda a carga, que levão e sem constar, se tem pago os Direitos das Fazendas, e mercadorias, que descarregarão das ditas Embarcaçoens, e com que entrarão neste Porto para que estando pago todos os Direitos devidos, se lhe passe húa Carta de Guia, em que se declare não dever aquela Embarcação coiza alguma ao Senado, a qual será feita pelo Escrivão da Camara assignada pelos Officiaes, e sellada com o Sello, de que uzão; e no caso de se dever ainda alguma coiza, não poder sahir para fora, nem se lhe dar a dita Carta requerendo o mesmo Senado ao Governador, e Capitão Geral para que na torre da Barra se lhe impessa a sahida, ou estando fora della a faça impedir por alguns soldados que mandar para bordo em ordem a não sahir sem a dita Carta de guia, e ter entregue a Relação da Carga que leva; por ser assim conveniente a serviço de Sua Magestade, e boa arrecadação dos seus Reaes Direitos ficando huns, e outros responsaveis pela falta do que fica determinado e sendo necess.<sup>o</sup> se dará parte ao Illustrissimo e Excellentissimo S.<sup>r</sup> Governador e Cap.<sup>m</sup> Gn.<sup>l</sup> da India tudo em conformid.<sup>e</sup> da Carta de Ley de vinte de Janr.<sup>o</sup> de 1774. Este se registará no Livro dos provimentos o qual observará inteira e cumpridamente emquanto não houver ordem incontraria de Sua Magestade, ou do S.<sup>r</sup> Gov.<sup>or</sup> da India, e o Meirinho do mar assim o executará no que lhe for applicavel alem do que fica disposto no Regimento, que lhe dei. Macao 5 de Dezembro de 1783. — Joaquim Joze Mendes da Cunha.

**Carta de declaração dos Privilegios izençoens e Liberdades desta Cidade de Macao**

Dom João por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem Mar em Africa, Senhor de Guine, e da Conquista, navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Percia, e da India &<sup>o</sup> Faço saber ao Capitam Geral desta cidade, Ouvidor, Juizes, Vereadores, Procuradores, e mais Officiaes, homens bons, e moradores



della, mais pessoas a quem esta minha Carta de declaração for apresentada e com direito diretamente deva, e haja de pertencer, que Dom Rodrigo da Costa do meu Conselho e meu VRey, e Capitam Geral do Estado da India ordenou ao Dezembargador Agostinho de Azevedo Monteiros do meu Dezembargo e meu Dezembargador da Caza da Suplição (sic.) da Cidade de Lxb<sup>a</sup> e da Rellação de Goa, e Ouvidor Geral do Cível, e Crime com Alçada nesta minha Cidade de Macao do nome de Deos na China, e Juiz Sindicante nella, que declarasse os Privilegios, izençoens, e privilegios, digo, e liberdades de que gozava a dita Cidade confirmados pelos Alvaràs meus para effeito de lhes fazer observar pontualmente, e os não ignorarem, e isto por hum Capitulo de sua instução (sic.) a qual de verbo ad verbum he o seguinte: Vereis e examireis com particular attenção os privilegios, izençoens e liberdades, que por provizoens Reaes logra o Senado da Camara da Cidade de Macao, e lhes fareis observar mui inteira e pontualmente na mesma forma que Sua Magestade he servido ordenar distinguindo-lhe a dita Jurisdição de sorte que a não ignore, em virtude da q.<sup>1</sup> instrução vendo o d.<sup>o</sup> meu Dezembargador examinando com particular attenção as Provizoens de Privilegios izençoens e Liberdades, que sobre esta materia foy servido conceder a dita Cidade, as distinguio e declarou pela maneira seguinte.

Primeiramente he privilegio izenção e liberdade do Senado da Camara desta Cidade de Macao de prover em vida o Officio de Escrivão da Camara como consta do Alvara 1.<sup>o</sup>

Eleger Juiz dos Orphãos trienal, e prover o Officio de Escrivão do Orphãos em vida como consta do Alvarà 2.<sup>o</sup>

Prover o Officio de Tronqueiro desta Cid.<sup>a</sup> pelo Alvarà 3.<sup>o</sup>

Prover a Vara de Alcaide desta Cidade em homem branco que tenha os requzitos necessarios para o dito Officio pelo Alvarà 4.<sup>o</sup>

Prover os mais Officios de Escrivães desta Cidade, excepto o de Tabalião do Judicial, e notas por ser provimento de Sua Magestade que Deos G.<sup>o</sup> pelo Alvarà 5.<sup>o</sup>

Prover os Capitães (sic.) de Ordenança pelo Alvara 6.<sup>o</sup>

Mandar fazer as rondas, assim das costumadas, como as mais que parecerem convenientes a guarda, paz, e quietação della sem mais dependencia do Capitão Geral, que hirem os Cabos tomar delle o nome, pelo mesmo Alvarà 6.<sup>o</sup>

Conceder as licenças aos Barcos que hão de sahir para fora a navegar pelo mes.<sup>o</sup> Alvara 6.<sup>o</sup>

E conceder licença aos Moradores que nelles forem pelo mesmo Alvara 6.<sup>o</sup>: Pertence-lhe a esta Cidade fazer os Alardes aos Barcos dos ditos moradores pelos mesmo Alvarà 6.<sup>o</sup>

Porem estas licenças não poderão dar aos soldados do Prezidio porque as deste toca ao Capitam Geral, e a dos mais moradores pertencem somente a esta Cidade sem mais dependencia do Capitão Gr.<sup>1</sup> que ser obrigado o Procurador do Senado da Camara a levar a lista dos Moradores a quem a mesma Camara tiver dado licença para elle saber, e ter entendido, e confirmar as mais licenças como se declara o mesmo Alvarà 6.º

E porque neste particular de dar licença pode haver alguma duvida originada da palavra = confirmar = de que se uza no mesmo Alvarà para que toda fique sessando, e em nenhum tempo se possa mover, em virtude da ordem asima declaro, que pela dita palavra se não dà Jurisdição alguma ao Capitão Geral para poder revogar de algum modo as licenças que a Camara tiver dado, ou deixar de as confirmar, antes a precisa a confirmação delas assim pela palavra = Confirmar = de que uza que não admita de sua natureza variedades como pelas palavras as mesmas licenças = que acrescenta para ficar mais sem duvida que aquellas mesmas, e não outra licença deve confirmar:

O que mais se corrobora com as palavras, para elle ter entendido de que se colhe que não quiz Sua Mag.\* os Capitaens Geraes tivessem mais que as ditas licenças, digo, que a noticia das ditas licenças, e finalmente porque de outra sorte não veria o dito Alvarà a conseder couza alguma de novo a Camara desta Cidade, nem seria jurisdição sua conseder as ditas licenças sem os Capitaens geraes as poderem revogar, ou de deixar de confirmar, nem ficarião sessando as duvidas que pelo dito Alvarà se pertenderão e assim he e será controversia que os Capitaens Geraes não tem mais acção, que para confirmar as mesmas licenças sendo-lhe apresentadas pelo Procurador da Camara, sem outro mais requerimento Carta, ou Provisão.

He tambem jurisdição de mesma Camara registarem-se nella todas as Cartas Patentes, assim dos Capitaens Geraes, como dos Ouvidores e todas as mais Cartas, e Provisoens de Cargos, e Officio com pena de não serem valiozas, nem se fazer obras por ellas, e somente se não registrarão os Regimentos instruçoens, e ordens particulares que contém segredo, nem as Provisoens q' se passarem as partes para cobrarem suas dividas, e requererem Juizo, porque apresentadas nelle ficão sendo publicas, e não necessita de registro pelo Alvarà 7.º.

O estarem determinado os lugares que hão de ter assim na Cama della como nas Prociçoens o Governador de Bispado, e os Capitaens Geraes e vem a ser que na Cama da Camara se deve assentar a mão direita dos Vereadores o Capitam Geral, e o Governador de Bispado a esquerda, e nas prociçoens devem hir a mão direita o Governador de Bispado e a esquerda o Capitão Geral Alvarà 8.º

Por huma Carta Regia de 6 de Março de 1742 escripta ao Ouvidor desta Cidade devem os Governadores de Bispado (1) ter sempre os melhores lugares ainda concorrendo com os d.<sup>os</sup>, e em sua Caza propria, no que ficou reformada esta provi-  
zão. &c.<sup>a</sup>.

Porem como este Alvara foy conedido para sessarem as duvidas que trazia entre Capitam Geral e Governador de Bispado sobre a precedencia dos lugares, no cazo que concorrão ambos, e se ache sò hum delles em qualquer occazião asima ditas sempre os Officiaes da Camar.<sup>a</sup> de Urbanidade que lhe deve dar o melhor lugar não prezidindo nunca ao Corpo da Camara, de sorte que esta fique atras, pela indecencia, que se não deve permitir a pessoa que representa. (2).

He outrosi privilegio desta Camara não poderem os Capitaens geraes intrometer-se nos Cazos Crimes, nem mandarem prender os deliquentes (sic.), salvo sendo requeridos pelo Ouvidor a que compete semelhantes prizoens, Alvara 9.<sup>o</sup>

Nem tbm poderá passar seguros por tbm tocar ao mesmo Ouvidor o mesmo Alvara 9.<sup>o</sup>.

Poderão comtudo os Capitaens Geraes nos actos de guerra prender aos que não lhe obedecerem e encontrarem o exercicio do porto que o occupão e poderão passar Cartas de Seguro no Cerco formado aos omiziados, o mesmo Alvara 9.<sup>o</sup>

E somente fora dos actos de Guerra poderão prender aquellas pessoas que lhe faltarem ao respeito do lugar que occupão, e que conhecidamente cauzarão perturbação, e inquietação nesta Cidade em prejuizo da Conservação Commua della, o mesmo Alvarà 9.<sup>o</sup>

E para que tbm neste particular cessem todas as duvidas declara que para os Capitaens geraes poderem preceder a estas prizoens devem preceder duas condiçoens; a primeira que a perturbação e inquietação seja notoria, que isso quer dizer a palavra = Conhecidamente = e para que seja a dita perturbação em prejuizo do bem commum desta Cidade e assim não bastão que qualquer pessoa seja ou vadio, ou desinquietao a respeito de algumas partes se não for em prejuizo do bem commum.

E para que neste particular se proceda com toda a clareza advirto que por direito, e ainda por toda a gramatica para alguma couza ser notoria deve de tal sorte ser conhecida, que com nenhum pretexto se possa disfarçar e assim não basta, que duas, ou tres pessoas assim o conheção para se dizer que he notorio.

(1) Tem à margem a seguinte nota: «Alias os Ex.<sup>mos</sup> e R.<sup>mos</sup> Bispos. Macao 30 de Dezbr.<sup>o</sup> de 1797. Per.<sup>a</sup>»

(2) Diz uma nota à margem: «Representa o Povo: como declara o Alv. de 20 de Maio de 1759. Macao 30 de Dzbr.<sup>o</sup> de 1797. Per.<sup>a</sup>»

He mais privilegio desta Camara que os Capitaens geraes se não intrometão em materias de justiça que tocão ao Ouvidor Juizes Ordinarios, e dos Orphãos, e somente quando algumas partes lhe fizerem petição em materias tocantes as Justiças as remeterão aos Julgadores a quem tocar recomendando-lhes que a fação.

Com advertencia porem que esta recomendação não deve ser por modo de jurisdicção, ou imperio, pois o não tem com os Julgadores mas por modo de admoestação, que isso quer dizer a palavra recomendada que uza o Alvara 10.

E sendo cazo que conste aos Capitaens Geraes que os Julgadores procedem notoriamente contra Justiça os poderão advertir que tenham emenda em seus procedimentos, e não a tendo, nem por isso procederão contra elles a suspensão, ou outro algum castigo, e somente mandarão fazer autos pelo Escrivão, que lhe parecer que remeterão ao Governo da India para se determinar o que for justo são palavra do mesmo alvara 10.

E offerecendo-se alguns negocios, que importem o Serviço Real, ou a sua fazenda, poderão os Capitaens Geraes Ordenar aos Julgadores que fação as diligencias necessarias mesmo Alvara 10. Porem para este Officio os não devem absolutamente chamar a sua caza, mas lhe devem mandar ordem por escripto.

Pelo mesmo Alvara 10, e pela unica que anda incorporada com os Alvaràs se não podem os Capitaens Geraes intrometer na jurisdicção da Camara na que lhe pertence pelos Alvaràs q' a que se relatão como nos que por direito lhe compete, que se relatão na Ord. L.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> tt.<sup>o</sup>.

E porque a Carta unica se explica pela palavra Governo politico, economico que pode necessitar de alguma explicação declaro que o Governo politico da Camara he a respeito daquellas couzas que pertence ao bem commum desta Cidade, paz, e quietação della, posturas, taxas, e provimentos &c.<sup>a</sup>, e governo economico he o que lhe pertence primeiramente a Camara, com arrecadação de suas rendas, dispendio dellas, custas justas nos direitos dos Barcos que não são obrigados a entrar no porto desta Cidade, paga dos Officiaes, que o servem, e das couzas que lhes são precizamente necessarias &c.<sup>a</sup>.

Pella mesma Carta unica não podem os Capitaens Geraes gastar polvora alguma em salvas particulares, e desnecessarias, com pena de a pagar de sua fazenda.

He privilegio desta Camara que os Capitaens Geraes que acabado o seu Governo deverem alguma couza a particulares sejam reteudos nesta praça tẽ com effeito a pagarem, e que alem disso, e se assim o não fizer ficarã inhabil para servir outra merce, e se lhe farà declação (sic.) na Matricula Geral, e alem de tudo sera castigado crimem.<sup>te</sup> como transgressor das Ordens Reaes Alvara 11.

Nem os Capitaens Geraes, nem Ouvidores possão mandar pessoa alguma para a Cidade de Goa com o titulo de prejudicial a Republica, nem por outro qualquer

respeito, salvo sendo compreendidos do Crime de Leza Magestade da primeira Cabeça Alvara 12.

Os Ouvidores Juizes Ordinarios possão prender os delinquentes, que forem criados dos Capitães Geraes, e estes os não poderão impedir sob pena de lhe dar em culpas na suas residencias. Alvara 13.

Os criminozos, e culpados não possão servir Officio algum da Republica sob pena de quem o contrario fizer, ou ter para isso ajuda, pagar de pena dous mil cruzados para as despesas da Rellação de Goa, e de hirem empregados a ella Alvara 14.

O officios que se houverem de eleger para servir na Republica sejam Christãos velhos Portuguezes de nação, e geração, e sendo em outra forma serão as eleiçoens nulas, e de nenhum vigor Alvara 15.

Pode o Senado da Camara obrigar a todas as pessoas que forem eleitos para os Officios da Republica a que os acocitem, e não obedecendo os poderão condenar nas penas impostas pela Ord. aos que cometem semelhantes desobediencias Alvarà 16.

Tambem pode os Officiaes da Camara chamar todas as pessoas de qualquer qualidade que forem para com seu parecer de rezolverem alguns negocios tocante ao bem commum desta Cidade e sua conservação e quando se escuzem os poderão condenar em sincoenta pdaos p.<sup>a</sup> cada vez que a deixarem de fazer que mandarão executar. Alvarà 17.

E com a mesma pena nenhuma pessoa pode hir a Casa da Camara em tumulto não sendo chamada e querendo requerer nella a poderá fazer em particular como cada hum do Povo o mesmo Alvara 17.

Os Ouvidores que denegarem Appellaçoens às partes, não cabendo em sua alçada fica pelo mesmo cazo havidos por suspeitos, sem mais poderem conhecer das cauzas em que derão as ditas Sentenças, nem executa-las de que o Juiz Ordinario tomarà conhecimento as determinará como lhe parecer justiça, dando appellação, e agravo para a Rellação Alvarà 18.

E intentando-se suspensão ao Ouvidor conhecerà della o mesmo Juiz Ordinario, e sendo este suspeito a determinará ao mesmo Juiz o mesmo Alvarà 18.

O Ouvidor e Juizes Ordinarios desta Cidade devem conher (sic.) cada hum das cauzas que lhe tocão na forma de seus Regimentos encorporados nas Ordenaçõens do Reyno, e o Ouvidor se não pode intrometer nas que tocão aos ditos Juizes, e as partes que sentirem aggravadas podem uzar de recurso que a Ley lhe dà das appellaçoens e agravos Alvara 13 (sic.)

Nesta Cidade se não deve consentir Religiozos Castellhanos, nem Estrangeiros que vierem de outras partes para ella, e succedendo vierem alguns Ouvidor desta Cidade, ou qualquer Juiz ordinario notificarà aos Prelados das Relligioens dq' forem

para que os mandem lançar logo fora da terra com pena de que não fazendo lhe tirarem os temporaes; que se executará não obedecendo a dita notificação. Alvará 20.

Porem esta prohição se não entenda com os Relligiozos Estrangeiros, que tiverem a India por via de Portugal o mesmo Alvará 20.

E sucedendo virem alguns Bispos, e Missionarios Francezes expedidos pela Congregação da Propaganda serão retheudos, e remetidos com toda a decência devida a sua dignidade na primeira Embarcação que for para a Cidade de Goa para daly hirem para o Reyno Alvara 20.

Para Vereadores e Procuradores se não podem admitir nas eleiçoens geraes pessoas, que não tiverem a idade de quarenta annos e para Juizes de 30 e os que forem Eleytos em outra forma não serão admitidos a servir, e se tirarão das pautas otras pessoas em seus lugares que tiverem a idade referida, e não os havendo se fará eleiçoens de novo. Alvara 21.

O Escrivaens, e Tabalioens são obrigados a darem partes na forma de seus requerimentos os traslados de todos os papeis que lhe pedirem de seus Cartorios, e dos que lhe apresentarem para bem de seus Requerimentos sem a isso porem duvida alguma sob pena de q' fazendo o contrario ficarão suspensos de seus Officios. Alvará 22.

A esta Cidade toção as Viagens de Timor, e o repartir, e arbitrar a que a cada hum dos Moradores podem carregar conforme sua possibilidade nos barcos que sahirem pautas que vem de Goa Alvara 23.

Os Juizes dos Orphãos com pena de a pagarem de sua Caza, não podem dar dinheiro dos Orphãos aos Capitaens Geraes, nem a Fidalgos, e podorozo, e som.<sup>as</sup> o darão as pessoas abonadas, e com a segurança necessaria para que pague o principal, e ganhos Alvara 24.

E com a mesma pena o não poderão dar o Senado Real por mais preciza que seja a necessidade, nem ainda por tempo breve, e consignação, e pagamento certo. O mesmo Alvara 24.

Na fortaleza de Sam Paulo de Monte se pode ja agora entrar, e sahir de Guarda, e disparar a Artilharia delle estão revogados os Alvaras porque nelle se prohibia o estrondo da Guerra Alvara 25.

Os Moradores desta Cidade não podem fazer contratos com os Chinas, nem fiarem delles suas fazendas sob pena de que fazendo o contrario correr por sua conta, e risco a perda, que nisso tiverem e não poderem demandar os Chinas, nem diante do Ouvidor nem dos seus Mandarins Alvará 26.

Não podem os Moradores desta Cidade contratar para Manila com escravos, e fazendas prohibidas pelos Chinas a respeito da Carias dos Mandarins, e por este

mesmo respeito se não deve consentir o contrato de Manila para esta Cidade com pena de que as pessoas que forem comprehendidas nesta prohibição perderem a fazendas que lhes forem achadas ametade para a Fazenda Real, e outra ametade para o acuzador, Alvára 28.

Hoje o Comercio he franco por ordens Reaes, e Leys em utilidade publica, tbm esta revogada.

As quaes declaraçoens mandou se guardassem, e cumprissem inteiramente como nella se conthem emquanto por my, ou pelo dito meu VRey, e Capitão Geral da India não forem mandado o contrario de que não o fazendo assim se lhe der em culpa a hû a outros em suas rezidencias, e devassas geraes, e ficarem inhabeis para outros semelhantes portos alem das mais penas, e arbitrio do d<sup>o</sup> meu VRey e Capitam Geral da India e que os Vereadores sob as mais penas sejam obrigados a dar conta de como se observão, pelo que vos mando que assim o cumprais, e guardeis, e façais muito inteiramente cumprir, e guardar na mesma forma que pelo d<sup>o</sup> meu VRey digo Dezebargador he declarado, sem duvida, ou interpretação alguma e esta se regeitarà nos Livros da Camara desta Cidade, e o Escrivão della o lerà todos os annos no Auto da posse, e juntamente dos Officiaes, que de novo sahirem = ElRey Nosso Senhor o mandou pelo D.<sup>o</sup> Agostinho de Azevedo Monteiro do Dezebargo de Sua Magestade e seu Dezebargador da Caza da Suplicação de Lixboa, e da Rellação de Goa Ouvidor Geral do Cível, e Crime, e Juiz da Justificação, e Auditor Geral da Gente de Guerra, Juiz dos feitos da Coroa e fazenda e das Confiscaçoens, Provedor mor dos Defuntos, e Auzentes rezíduos, Orphãos e Capellas, Hospitaes, Confrarias, Juiz dos Cavalleiros das tres Ordens Militares, e Juiz Sindicante da Alçada nesta minha Cidade &.<sup>a</sup>.

Dada em esta minha Cidade de Macao do Nome de Deos na China sob o meu Sello aos seis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil settecentos e doze = Eu Diogo Gonsalves Lobam Escrivam da Alçada o fez escrever = Agostinho de Azevedo Monteiro = ao Sello xxx V.SS ex cauza = Azevedo.

Mando que esta Provisão se cumpra, e Guarde como nella se contem sem duvida, ou Embargo algum por serem Privilegios desta Cid.<sup>a</sup> que os Officiaes da Camara, e Governadores devem observar, pena de se lhe darem culpa nas suas rezidencias, e irem responder a Goa ou aonde S. Mag.<sup>de</sup> e o Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Snr Govern.<sup>or</sup> e Cap.<sup>mo</sup> General da India for servido. Macau 18 de Dezbr<sup>o</sup> de 1783 — Joaquim Jose Mendes da Cunha.

Sendo esta Cidade hum estabelecimento adquirido pela Nação Portugueza com inveja de todas as Nasçoens, que experimentão o incontrastavel melindre da Chinica, e sendo os Moradores da mesma Cidade que reprez.<sup>ta</sup> o Sen.<sup>o</sup> da Camr.<sup>a</sup> quem deve applicar todo o seu cuidado para conservar as Regalias da Nasção no Governo, e regimen do Povo, na boa administração da justiça, e da Fazenda Real, não se esquecendo

nunca dos seus deveres, nem cooperando p' modo algú p<sup>a</sup> mínima falta das suas obrigaçoens, antes devendo pôr todas as forças em conservar o nome, e reputação, o valor, e a fidelidade de Portuguezes evitando qualquer occazião de discordia, d'intriga e orgulho, que não somente faz perturbar a paz, e sucego, q' deve florescer entre todos; mas o q' athe chegão a pôr em risco e perigo evidente a gloria do Sceptro de que são Vassallos aventurando-a infamemente pello espirito parcial, e vil appetite de satisfazerem, ainda com perda da propria honra e fazenda as suas particulares paixoens, e apondo-se a muito lamentaveis ruinas, e a merecer hum severo castigo em lugar de aplauzos, e louvores, que hão de conseguir todas as vezes, que promoverem sò o que he util, e conveniente asi, e ao Serviço de Sua Magestade estimação, e agrado do Illustrissimo e Ex.<sup>mo</sup> S.<sup>r</sup> Governador e Cap.<sup>mo</sup> General da India que com a mayor magoa ouve, sabe, e trata d'acautellar tamanhas desordens, sendo tambem muitas vezes quem as cauza, e fomenta os Governadores desta Cidade por quererem uzurpar jurisdicoens, que lhe não são consedidas, e intrometer-se no que lhe he formalmente prohibido, fazendo violencias, cometendo excessos, cauzando prejuizos não sò aos particulares, mas ainda ao publico, e Rendas Reaes, vindo a ser huns verdadr.<sup>os</sup> offensores, e inimigos, em lugar de defensores e amigos da paz, e bem publico, que devem auxiliar, defender, e procurar esquecendo-se das opressoens, despotismos, e vexaçoens a que ordinar.<sup>a</sup> m.<sup>as</sup> os arasta, a cega ambição e dezejo insassivel de dominar tudo para mais francam.<sup>te</sup> segurarem os seus interesses á custa do prejuizo alheyo; ao mesmo tempo, que mais facil e honestamente os poderão conseguir, se se conservassem nos curtos e suficientes limites da sua jurisdicção no Governo, e administração das Fortalezas e guarnição dellas que está entregue ao seu cuidado, e em que não podem ter grandes trabalhos pella segurança, e quietação q' promete por terra o genio pacifico e carater serio dos Chinas aferrados somente a certas supertiçoens, que não offendem pessoa alguma, e que facilmente cedem a huma razão solida, e convincente; e por mar igualmente firme a situação da Cidade como a esperiencia tem mostrado.

Devendo nestes termos empregar-se todos em augmentar o Comercio que he a alma desta Colonia utilissima, e glorioza a Coroa de Portugal por ser a unica Porta do Vasto Imperio da China por onde tem passado, e chega athe o mais intimo do seu continente o St.<sup>o</sup> Nome de Deos na propagação do Evangelho, e o Augusto Nome de Sua Magestade Fid.<sup>iss</sup> no augmento, e extinção da mesma fe, e felicidade dos seus Vassallos.

He necessario para isto se conseguir felizmente q' huns, e outros tenham sempre diante dos olhos as suas obrigaçoens; dellas não discrepem; e se firmem na inviolavel regra de que sò a bom Serviço de Deos e do Soberano he que faz os homens felizes.

E para não faltar as obrigaçoens do meu cargo farey aqui algumas advertencias, persuadindo-me, que não ficarão no total esquecimento em que tenho achado as que

com bastante zelo, e trabalho deixarão os meus antecessores sempre que se virão incumbidos como eu de semelhantes diligencias, e que as mayores luzes, que com o tempo se adquirirem, farão mais cuidadosamente seguir.

### Quanto os Officiaes da Camara

Os Juizes Vereadores, e mais officiaes do Senado da Camara devem observar inteiram.<sup>18</sup> o seu Regimento que he a ord: Liv: 1.<sup>o</sup> tit. 66. e seguintes com as ordens, que lhe são conformes, e cuja observancia lhe tem sido recomendada, não transgredindo, nem excedendo p' modo algum as suas disposições, por que tudo o que obrarem alem dos ditos Regimentos, e Ordens, ou Provisões, e Cartas Regias, he excesso e serão responsaveis nas suas rezidencias, e Devaças geraes, não se intrometendo, nem rezolvendo negocios que lhe não pertencão ou que não sejão da sua inspecção, por que tudo o q' obrarem alem dos d.<sup>os</sup> Regimentos, digo, p' que tudo o que se obra sem jurisdicção he nullo, e não pode produzir effeito algum valido, alem de ficarem responsaveis a todos os prejuizos, damnos, e perdas, que d'ahy rezultarem.

No despacho da Meza estarão todos com aquella gravidade comedim.<sup>19</sup> e honestidade, que pede hum acto de tanta circunspecção, e tão serio como nelle se representa, propondo, e votando sem paixão, amor, odio, nem vingança o que dictar a consciencia de cada hum, evitando qualquer disputa mayor, ou altercação que faça perder o respeito devido a tão nobre congresso, e respeitavel Tribunal.

Para isto se fazer com aquelle sũtego, moderação, e prudencia, que deve estar sempre a vista; serà muito conveniente, que naquelles negocios, e materias que requerem mayor ponderação consultar o seu entendimento, e alguma pessoa, que seja capaz antes de se deliberar p' que mais vale huma Decisão asertada ainda que vagarosa do que huma rezolução precipitada; salvo, se houver prejuizo irreparavel na demora, p' q' nesse cazo farão toda a possivel diligencia para que se rezolva brevem.<sup>20</sup> e com acerto conservando sempre as jurisdicções regalias, e Authoridad.\* q' lhe tem sido consedidos tanto p' Alvaras, Cartas e Provisões Reaes como p' ordens dos Senhores V Reys, e Governadores da India.

Como as mayores, e mais frequentes disputas, que ha neste Senado he qd.<sup>o</sup> os Capitães Geraes que agora são Governadores desta Cid.\* se querem intrometer contra o que devem, na jurisdicção do mesmo Senado a quem Sua Magestade não só izenta da sua jurisdicção, mas ainda separa inteiramente dando-lhe o regime e economia de toda a Cid.\* e jurisdicção privativa em muitos cazos, que declarão as Ordenações, Alvarás, e Ordens que estão registadas no Archivo da Camara, devem os Officiaes que nella servirem uzar de toda a prudencia, constancia, e fortaleza para não deixarem perder, nem usurpar o que pertence, e delles tem confiado S. Mag.\*

respondendo com urbanidade, intelligencia e simplesm.<sup>66</sup> ao que lhe propuzer evitando discordias, e no caso de perigo mayor acabar protestando, e dando conta a S. Ex.<sup>a</sup> ou S. Mag.<sup>a</sup>

Sendo esta Cid.<sup>a</sup> húa excelente Praça de Comercio p' ser a unica, e principal, que tem os Europeos na China debaixo do Dominio de Sua Magestade Fidelissima, e que pode ter grandes aumentos, se nella reinar somente o espirito do bom patriotismo, da boa Socid.<sup>a</sup>, e da recta justiça com que se deve dar a cada hum o que lhe pertence, observando aquelle sagrado preceito da Eterna Sabedoria, não fazer a outrem aquillo, que cada hum não quer, que lhes fação e sendo não só as repetidas queixas, mas ate a propria experiencia, que me tem mostrado, embarrassem-se muitas vezes aquellas preciosas virtudes, ou preseitos da paixão e amor proprio, o da inveja, e da vingança, ou tambem da ignorancia, que se faz mais crassa, quando se ofusca o entendimento com as sombras daquelle horrendos, e perniciosos vicios; he muito necess.<sup>o</sup> que no Sen.<sup>o</sup> da Camara onde rezide o poder, e a jurisdicção para tudo o q' he bem da Republica, e augmento da Fazd.<sup>a</sup> Real encarregada ao seu cuid.<sup>o</sup> sejam applicados todos os meios, e dadas todas as providencias p.<sup>o</sup> se franquear o comercio, animar todos os que nelle mostrarem a sua utilidade, e não os impedir como succede, muitas vezes debaixo dos falços pretextos de Serviço Real, e bem publico, ou não lhe deixando entrar os seus Navios, e mais Embarçaçoens neste Porto, ou depois de lhe considerem licença no Senado, buscar todos os modos, e uzar de todos os artificios para os vexar, e pôr a risco de perder-se; não se esquecendo p.<sup>o</sup> isto de servir-se do Nome d'alguns Mandarins da China p.<sup>o</sup> melhor, e mais seguradamente fazerem o que lhe dicta a sua maldade, sendo bem certo que os Chinas nada obrão nesta Cid.<sup>a</sup> sem primr.<sup>o</sup> serem inatados p' aquellas pessoas, que nenhúa lembrança tem das suas Obrigaçãoens, e q' só amão o orgulho, e a desordem; e como ha muitas couzas em que he preciso contemplar os mesmos Chinas, ao mesmo tempo que observando-se, o que elles querem experimenta grave prejuizo não só a Fazd.<sup>a</sup> Real, mas ainda a mesma Real Corta, como he p' exemplo nos casos de morte acontecida nos Chinas feita p' Vassallo de S.<sup>a</sup> Mag.<sup>a</sup>, e no Comercio de Anfião vedado pelos mesmos Chinas, sendo tão util a Fazenda Real pellos Direitos, que paga, e consequentemente ao augmento da Cid.<sup>a</sup>; he muito preciso uzar de todo o artificio nos cazos occorrentes p' que nem se desmanche aquella harmonia, e aliança que ha entre húa e outra Nasção, húa contra Coroa, nem se falte ás obrigaçãoens de bom Vassallo de S.<sup>a</sup> Mag.<sup>a</sup> Fid.<sup>ma</sup> e de bom Cidadão que deve sempre defender a Sua Patria e o seu Rey natural apezar dos mayores trabalhos, procedendo os ditos Officiaes em tudo, como bons Vassallos, e Cidadãos e o Governador como bom defensor no auxilio q' deve dar.

A boa Administração no que pertence, digo, A boa Administração da Fazenda Real, no que pertence aos Direitos, que percebe o Senado da Camara p.<sup>a</sup> as suas

respectivas applicaçõens he o mais importante, e religiozo artigo da sua inspecção, e a respeito da qual são sumam.<sup>16</sup> responsaveis na Prezença de Deos, e de S.<sup>a</sup> Mag.<sup>e</sup> os Officiaes da mesma administração; por isso lhe rogo, e encomendo m.<sup>10</sup> p' scrviço da mesma Senhora não sejam negligentes sobre este ponto, fazendo p' augmentar e conservar, e não discipar aquelle patrimonio que lhe pode vir a ser muito necessario, e por cuja falta poderão experimentar as mesmas necessid.<sup>17</sup>, e affliçõens que ja padecerão os seus não muito remotos accedentes; e talvez que a sua desunião, e a deslaceração (sic.) em que se achão ao presente lhe sirva de obstaculo, e os priva daquelles socorros, que pela sciencia, credito, e reputação lhe fazião conseguir naquelle tempo com bom successo tudo o que pertendião, como foy do Rey de Sião, e outros muitos.

Para isto se pôr em pratica e se poder mais facilmente alcançar, he necessario que nas eleiçõens dos referidos officiaes sejam attendidos, e eleitos, em primeiro lugar aquelles sujeitos, que pella sua probidade e inteligencia tenham dado provas da sua capacid.<sup>18</sup>, do seu zelo, e da sua rectidão nas mesmas occupaçõens, ou noutras de igual importancia tendo os Juizes, ou quem fizer as eleiçõens todo o cuid.<sup>19</sup> neste particular por ser o primeiro movel do bem, ou do mal, que depois succeder nos cargos, e officios a que forem destinados. Em segundo lugar sendo o Senado assim composto de homens bons, e na forma que determinão as Leys devem ter huma reserva nos Cofres de certa quantia, que p' nenhum principio, ou titulo qualquer que seja, possam extrahir, salvo em extrema necessid.<sup>20</sup> p' que para isso he que deve servir a tal reserva e não podendo em tempo algum ser tão facil como agora, pelos avultados rendimentos, que tem percebido o Senado, he justo que se ponha em pratica e seja estabelecido hum Thezouro sufficiente, devendo o governo, e administração da Camara ser como deve, e está incumbido aos seus officiaes.

Para segurança do referido estabelecimento deve o Cofre ser guardado na Caza respectiva, que se tem destinado nas Cazas da Camara, que se mandão agora fabricar, e deve ter boa ferragem, fechaduras fortes, e seus chaves, húa que tenha o Presidente, ou Vereador mais velho do anno em que servir, outra o Vereador mais velho do anno que tiver acabado, Escrivão, e Thezoureiro duas, e outras duas o Prelado do Convento de S.<sup>os</sup> Francisco, e o do Convento de S.<sup>os</sup> Domingos não podendo abrir-se o d.<sup>o</sup> Cofre senão quando houver ordem superior, e que pessoalmente assistão os d.<sup>os</sup> clavicularios, e não sua necessaria falta, ou impedimento legitimo, aquellas pessoas q' lhe succederem nos cargos a quem passarão as d.<sup>as</sup> chaves.

Em terceiro lugar devem os mesmos Officiaes ter aquelle Regim.<sup>21</sup> e prudente economia sobre os dinhr.<sup>22</sup> dos outros cofres da sua inspecção, q' o bom Pay de familias deve ter nos seus negocios, e nos seus bens sendo alem disto mais obrigados ainda por ter este Patrimonio que administração a natureza da Fazenda Real, que se não deve

distribuir a vontade de cada hum, mas tão sòmente como determinão as Leys e Ordens Reaes por cuja inobservancia ficão miudamente responsaveis devendo reflectir primr.<sup>amente</sup> quaes são as pessoas que pedem a juro o dinhr.<sup>o</sup> dos Cofres se são abonados, e acreditados, ou se não tem aquella segurança, que em taes cazos requer; e depois que se justificarem capazes de se lhe confiar as quantias, que pedirem, he necess.<sup>o</sup> ter o mais activo cuid.<sup>o</sup> em requerer, e fazer as cobranças das dividas, procedendo executivamente logo que se vencerem os pagam.<sup>tos</sup>, sem se lhe dar mais algum espaço do que o necessario p.<sup>o</sup> fazer os ditos pagamentos p' si, p' seus fiadores, ou pelos bens de huns e outros, sendo aquelle beneficio repartido sempre de sorte, que não seja livre, e arbitrario, mas sim taxada a húa porção capaz de ser satisfeito p' quem o pede, advertindo, q' os officiaes que detem, ou mandarem dar qualquer quantia de sobred.<sup>o</sup> dinhr.<sup>o</sup> ficão obrigados a pagala na falencia dos devedores, e fiadores, e nenhum dos d.<sup>os</sup> officiaes enquanto servirem na Camr.<sup>a</sup> pode tirar, ou pedir dinhr.<sup>o</sup> dos seus Cofres, nem que lhe pertença e isto ou seja por sy, ou por interposta pessoa, nem tambem aceitar fianças do dito dinheiro, pena de ser castigado na forma das Leys, e Ordens que ha sobre este particular.

Quando os devedores não pagarem nos tempos, em que são obrigados, e não tenham fiadores, que sejam obrigados a estas dividas, mas que tenham hipotecas em cazas, Barcos, ou outros bens de raiz deve o Escrivão da Camr.<sup>a</sup> dar conta em Meza, como ja lhe tenho recomendado em outros lugares, e nella se deve mandar ao Procurador, que faça arrecadar as dividas mencionadas pelos fretes dos Barcos, alugueres de Cazas, e rendimentos de outros quaesquer bens hypothecados fazendo-se logo execução nos termos da Ley, ainda que os donos assistão nas Cazas, ou cobrem os fretes p' si, avaliando-se os ditos redditos com hua porporção igual a outros de semelhante qualid.<sup>e</sup>, e não observando assim os ditos Officiaes da Camara pagarão as mesmas dividas pelos seus bens por ratta, e ficarão incurso nas mais penas, que lhe forem postas, advertindo que a sobredita providencia he d'equid.<sup>e</sup> e não de justiça, por deverem ser logo vendidos os bens hypothecados, o que tudo se deve praticar nos termos de Direito.

Não devem os ditos Officiaes mandar fazer algúas despezas senão aquellas para que tiverem ordens legitimas e q' forem uteis, e necessarias porque de outra sorte ficão responsaveis a pagar tudo pelos seus proprios bens, e como nesta pr.<sup>ta</sup> costumão os Governadores desta Cid.<sup>e</sup> tambem exceder o modo, querendo assim dispor d'hum Cabedal que inteiramente deve estar longe de sua inspeção, obrigando aos Procuradores do Senado e sugerindo aos sobreditos Officiaes, que fação despezas superfluas, e ao seu arbitrio, quando he certo que nenhuma se podem fazer, e somente pode tolerar se fazer os concertos nas Cazas, em que habitão proprias do mesmo Senado, e que o tem applicado para a sua residencia; mando, que nenhúas despezas possam fazer daqui em diante para vaid.<sup>e</sup> do ornato das d.<sup>as</sup> Cazas, e dos Governadores,



sem que para isso mostrem primeiro licença dos Illustrissimos e Excellentissimos Sr.<sup>os</sup> Governadores da India, excepto as que em direito se chamão uteis, e necessarias p.<sup>a</sup> a conservação das referidas Cazas, precedendo licença do Senado nessas que ja fica disposto sobre o modo com que se devem abonar as despesas dos Procuradores, aliaz, serão as mesmas pagas pelos bens dos ditos off.<sup>es</sup> da mesma sorte que o são os da Fazd.<sup>a</sup> Real, assim como tbm, se dos ditos Cofres derem algum dinhr.<sup>o</sup> por qualquer titulo, que seja aos d.<sup>os</sup> Governadores; exceptos os seus respectivos ordenados; pois achey nos Livros, que examiney ter se lhe dado dinheiro a ganhos contra as ordens, e Leys que prohibem.

O methodo por onde se estão percebendo os direitos he muito sujeito a prejuizos inevitvaeis, e ainda que segundo as Ordens Regias deste anno pode brevemente ser mudado, comtudo será muito conveniente, que ja se principiem observar em tudo aquillo, a que se puderem applicar fazendo pagar os direitos em dinheiro, como se praticou em alguns Navios, pela avaliação, ou vendo das fazd.<sup>as</sup> conforme o Estado da terra, abolindo o costume de cobrar os direitos em especie p.<sup>a</sup> serem depois vendidos, e depois receiptados, mediante inumeraveis descaminhos, que nem se podem conhecer, nem evitar, mas que se experimentão com grave prejuizo da Real Fazenda e Cidade principalm.<sup>te</sup> sendo recebidos na prim.<sup>a</sup> mão pelos guardas, que o Thezoureiro mete a bordo tirados da classe mais infima da Plebe, e sem mais credito, ou fê, do que a sua mizeria, e a sua facil corrupção, alem de serem pagos sempre os referidos direitos das fazendas, e generos refugados, e que de nada servem aos donos dellas, sendo vendidas no leilão debaixo deste conceito, e nada mais he preciso para dar a conhecer os damnos, e prejuizos, que resultão deste inveterado abuzo.

O Thezoureiro, a cargo de quem estão todos os Direitos em especie por bocados, e porsoens diminutas, sendo p.<sup>a</sup> isto necessario cortar pessos, abrir vazilhas, quebrar e destruir muitas fazendas; daqui em diante fará entrar no Cofre do Senado, que deve estar na Caza respectiva, e não em sua propria Caza todos os mezes athe o dia dez o producto dos mesmos direitos, que deve certificar por húa Certidão extrahida do diario conferido com os termos das aremataçoens, a qual sera remetida ao Senado infalivelmente athe o sobred.<sup>o</sup> dia dez de cada mez, e a vista della se mandarão fazer a Receita no Livro competente com todas as clarezas necessarias.

No Diario que deve ter para a sua Receita, e despeza particular deve ser tudo carregado logo, que entra na sua Caza pelas rellaçoens dos Guardas com toda a especificacia (sic.) por conta, pezo, e medida quantid.<sup>a</sup>, dia, mez, e anno, declarando tambem no mesmo, ou em outro com a mesma distincção, e clareza o dinhr.<sup>o</sup> que produzirem aquellas fazendas, e as que tiver em ser, por que mais facilmente possa no fim do anno mostrar os balanços das suas contas, conferindo as d.<sup>as</sup> rellaçoens com as da carga de cada Navio, ou Embarcação, e todos com o Direito de tal sorte,

que não só se evite qualquer descaminho, mas tñm se possa logo conhecer, como a fê, e credito do mesmo Thezoureiro.

No Senado da Camr.<sup>a</sup>, e o cargo do seu Escrivão deve haver os mesmos Livros de Diario, de Razão, ou Auxiliar e de Caixa p.<sup>a</sup> se fazer a escrituração, e arumação de contas do Thezoureiro e Procurador com a mesma intelligencia, digo, com a mesma intiligencia, clareza, e distincção que fica recomendado ao Thezour.<sup>o</sup> somente observando-se o estillo mercantil, e que Sua Mag.<sup>a</sup> foy servida Ordenar para o Erario Regio de Lixboa e Junta da Fazd.<sup>a</sup> Real de Goa na Sua Ley de vinte e dous de Dezembro de mil settecentos secenta e hum em tudo o que for applicavel a boa arrecadação e administração da mesma Fazenda Real neste Senado, regulandose na Receita, despeza, folhas de pagamento, e balanços annuaes o que a mesma Ley determina fazendo-se a mesma escrituração por partidos dobrados, carregando-se nos Livros competentes o fundo, cabedal, ou concista em dinhr.<sup>o</sup> ou dividas activas, e pacivas, ou em bens moveis, e de raiz de qualquer qualidade e natureza, que sejam passando-se de huns a outros Livros cada anno de sorte, que sempre se possa ver o estado d'administração encarregada a este Senado, e que a Mesma Senhora recommenda na dita Ley, e se observa em todas as cazas de administração da Real Fazenda, por cuja falta são imenszas as dividas, erros, e confuzoens, em que laborão as contas, e Livros do que athe agora se tem uzado, em que os respectivos Escrivaens da Camara tem mostrado a sua falta de capacid.<sup>a</sup>, zello, entendimento, digo, zello e cumprimento das suas obrigaçoens, cauzando os mais graves prejuizos, e cometendo os mais culpaveis erros do seu Officio, para se evitarem estes, e aquelles, e se observar o q' fica disposto, deixo Livros destinados que se reformarão com outros quando for preciso.

Como da pouca subsistencia que tem havido no Officiaes da Camara nascem muitos dos gravissimos prejuizos e desordem da mesma Camara, onde som.<sup>os</sup> querem servir para se aproveitarem mais facilidade dos dinheiros, que estão debaixo da sua administração e de que lhe não he permitido aproveitar por titulo algum, não sendo o zelo do serviço da Republica, e administração da Real Fazenda quem os convida como devia ser, mas só os interesses proprios e alheys dos seus ministerios quem os faz conduzir aos sobreditos lugares, que logo deixão p' na sua vagancia entrar outro, e nas deste outro sem poderem ter conhecimento dos negocios, e materias importantes que se tratão na Camara; que nesta multiplicidade variavel de Sugeitos padece danos irreparaveis; mandou que daqui em diante nenhum dos Officiaes da Camara depois de comessarem a servir os seus Officios possa della sahir, ou seja p.<sup>a</sup> embarcar, ou p' qualquer outro motivo, sem acabar o tempo, que a Ley lhe permite, para que deste modo possa melhor cumprir as suas obrigaçoens e rezolvão os negocios da sua inspecção com mais acerto.

Os Leiloens das fazendas, que se pagão dos Direitos devem ser feitos a tempo de poderem pôr as contas correntes, e mandar os extractos para Goa, e tambem para evitar os prejuizos, e descaminhos, que pode haver nas fazendas, e mercadorias pertencentes aos mesmos direitos.

Devem tambem os Officiaes da Camara fazer toda a possivel diligencia para que subão os preços dellas na Praça o Procurador da Cid.<sup>de</sup> que deve assistir sempre, não consinta, que seião arematadas sem chegar ao preço mayor segd.<sup>o</sup> a sua qualid.<sup>de</sup> sob pena de pagarem huns, e outros a diminuição que houver pelos seus bens, evitando igualmente os conloios, e subornos, em que os Juizes devem ser vigilantes, procedendo contra os que achar culpados.

O preço das sobred.<sup>as</sup> fazendas arematadas deve ser pago logo no acto da arematção e o mais tarde athe tres dias, mandando no fim delles, o Juiz proceder execução e prisão nos devedores pelo Escrivão das arematçoens, abolindo-se o costume de entregar ao Alcayde, ou outro official desta classe a cobrança das dividas; porque alem de lhe ser prohibido em direito arrecadar, ou tomar entrega de semelhantes dividas, senão pelos termos que o mesmo Direito prescreve, succede o mesmo que nas outras occasioens tem mostrado a experiencia nem darem conta do que recebem, nem poder-se recuperar a sua perda; por estas razoes deve ser o Thezoureiro somente quem p' si receba o preço das arematçoens, e os officiaes de justiça devem cumprir os mandados dos Juizes, fazendo as notificações e mais diligencias necessarias o verificar-se o pagamento nos tempos necessarios, digo, nos tempos ordenados, e nunca o poderão receber, ou cobrar sob pena de serem logo suspensos, e prezos o que os Juizes executarão pena de se lhe dar em culpa nas suas residencias cumprindo inteiramente os Provimt.<sup>os</sup>, que sobre este particular ja derão os meus Antecessores, e de que nenhú cazo tem feito com erros do seu officio, e para q' tambem agora não suceda o mesmo serão condemnados em duzentos taéis p.<sup>os</sup> as despesas da justiça faltando ao q' de novo lhe recomendo, ou seião os Juizes, ou Thezoureiro.

Ja tenho advertido em outro lugar quanto he extranha a irregularidade, e abuzo que se encontra no Diario do Thezoureiro, recebendo, ou fazendo as contas de hús fazendas a taéis p' balança outros por dachem, outros a patacas, e outras a rupias e pardaos, sendo a constancia, e unidade do pezo, conta e medida, que faz conservar o Equilibrio dos Estados, e das Nasçoens, por esta cauza devem os Officiaes da Camara fazer observar húa qualid.<sup>de</sup> do preço, e pezo que seja util ao Publico, e aos particulares reduzindo toda e qualquer moeda a taéis com aquelle abatimento certo e invariavel, que for mais conforme a razão, e ao Comercio do Paiz, e o Thezoureiro não consinta, q' no Diario se lancem as adiçoens por outra forma declarando nos assentos o presso, e a redução da moeda a taéis, mazes, condrens, e caixas sendo esta

a que fasa verdr.<sup>a</sup> a Receita, e despeza do d.<sup>o</sup> Thezoureiro, entrada, e sahida no Cofre, sem que possa ter outra alguma mudança.

Da mesma sorte deve não permitir-se a intoleravel pratica dos diversos abatimentos de tara no pezo das fazendas pelo grave prejuizo, que dahy resulta a Fazenda Real devendo somente dar-se a abatimento de tara verdadeira que se deve regular por húa estiva que se deve fazer de certa quantidade.\* daquellas fazd.<sup>as</sup> que p' qualquer titulo merecerem essa diligencia, e a proporção desta parte deve regular-se a mais; e de nenhuma sorte deve permitir-se os exorbitantes, e diversos abatimt.<sup>os</sup> intellectuaes de taras, e que não existem senão p.<sup>a</sup> cauzar os prejuizos asima indicados; observando-se húa tal regra, e formalid.\* tanto nos presços das coizas, como nos pezos, abatimentos da moeda, e tara, q' sirva de norma e Padrão para os Moradores e Comerciantes desta Cid.\* sendo as balanças, e pezos aferidos todos os annos com hum signal, que declare a era, e procurando os Almotaceis pelo cumprimento desta obrigação, que manda a Ordenação do Reyno e Regim.<sup>o</sup> dos Vereadores, e Almotaccis sob pena de se lhe dar em culpa, e das mais q' merecerem pela sua omissão.

Nas mesmas Ordenaçoes do Reyno Extravagantes, Cartas, ordens Regias, Provisoes, Alvaras, e mais providencias dos Ill.<sup>mos</sup> e Ex.<sup>mos</sup> Snr.<sup>es</sup> VReys e Gov.<sup>es</sup> da India esta expresso, e Ordenado tudo o mais que devem obrar os referidos Officiaes do Senado da Camar.<sup>a</sup>; como tambem nos Provimientos dos Ministros Sindicantes meus Antecessores, e nos mais, que tenho dado; que todos mando se cumprão no que forem applicaveis, como se de cada hum fizesse aqui expressa menção sob as penas nellas contheudas.

O Escrivão da Camara teria cuid.<sup>o</sup> de fazer apromptar todos, digo, de fazer apromptar e colligir todas as Provisoes que disserem respeito aos mencionados officiaes, principalmente ao Procurador, e Thezoureiro fazendo-os extrahir dos Livros onde estiverem registados, e copiando-as neste Livro para lhe servirem de Regimento, e saber cada hum as suas obrigaçoes não esquecendo, que o Procur.<sup>or</sup> tem de apresentar e dar conta ao Senado de todas as Chapas dos Chinas como tambem o mesmo Escrivão da Camara deve concorrer principalmente para o bom Governo, e direcção da mesma Camara Sciencia e bom acerto dos seus officiaes, apontando-lhe as ordens que ha, lembrando-lhe os estilos, assentos Posturas, e mais, que lhe parecer necessr.<sup>o</sup> por ser elle de quem depende a boa Ordem, e regularid.\* do Senado, e arrecadação dos seus rendimentos, mandando annualm.<sup>te</sup> ao Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Snr. Gov.<sup>or</sup> e Cap.<sup>ão</sup> Gn.<sup>l</sup> da India húa Rellação compendioza e resumida de todas as dispoziçoes do Senado, ou seja nas vereaçoes, ou Conselhos, ou por outro qualquer modo, e a mesma será remetida á Meza do Paço, ficando por esta falta responsavel, e sujeito as penas, que lhe forem cominados pelos respectivos expedientes.

## Quanto aos Juizes Ordinarios

O Provimento Directorio, ou Instruções (sic.) que formou com incançavel trabalho, e deixou nesta Cid.<sup>o</sup> o Dezembargador Sindicante Agostinho de Azavedo Montr.<sup>o</sup> em 10 de Dezembro de 1711 adicionados pelo outro Ministro o D.<sup>e</sup> Antonio Pr.<sup>a</sup> da Silva em Dzbro de 1749 bastariaõ somente a fazer hum perfeito Juiz pela miudeza com que tratarão de toda a materia necessaria ao bom Governo, e acerto dos Juizes desta Cidade porem, ou o esquecimento, ou a malicia e paixões particulares fez de todo não seguir em coiza alguma aquellas sabias, e bem trabalhosas instruções, não se aproveitando de hum Manual pratico tão facil, e breve para desta falta culpavel rezultar ficarem todos os processos de tal sorte confuzos intrincados, e incuriais, que muitas vezes me vi perplexo, no exame que dellas fazia, e sem poder acertar no seu merecido despacho, parecendo mais feitos processados por homens, que não somente ignorão a letra impressa p.<sup>a</sup> deixarem de abrir algumas vezes o Manual pratico, ou a pratica de Vanguerve costumados a andar nas mãos de todos assim como as mesmas Ordenações, e Leys do Reyno compostas em vulgar e' que abunda esta Cid.<sup>o</sup> mas athe fazia presumir, que padecião a mesma falta nos manoscritos pelo total desprezo, em que deixarão as referidas Instruções (sic.), no que forão companheiros ficis Advogados e Escrivaens cometendo erros immensos, e cauçando gravissimos prejuizos.

Querendo obviar todos estes males, e não podendo exceder a perfeição da obra, e diligencias, que executarão os sobred.<sup>os</sup> meus Antecessores, e todos os mais, que a elles se tem seguido, sou obrigado mandar como com effeito mando observar os referidos Provimentos Directorios, ou Instruções com os dos mais Ministros, que tem vindo por Sindicantes a esta Cid.<sup>o</sup> em tudo, o que forem applicaveis ás ordenações e Leys do Reyno, e as novas ordens de S.<sup>a</sup> Magd.<sup>e</sup> Fid.<sup>ma</sup> acrescentando, ou declarando somente o que se fique.

### Nos feitos crimes

Devem os Juizes Ordinarios alem do referido observar a ord. do L.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> tit.<sup>o</sup> 65, e tit.<sup>o</sup> 66 Liv. 5 tit.<sup>o</sup> 134 tit.<sup>o</sup> 122 com todas a mais ord. e Leys Patrias lendo por ellas, e julgando conforme as suas dispozições consultando os seus Assessores Letrados sem os quais nada podem fazer por lhe ser prohibido pellas mesmas Leys, e devem tambem ler com attenção a Ley de 6 de Dezembro de 1712 observando o que nella se determina que he a reformação da Justiça.

Tenho cuidado em não receber querellas, senão nos cazos, que a Ley permite, que he a ord. libro 5 tt.<sup>o</sup> 117, e outras Ord. Leys, e Alvaras dos quaes devem ter noticia para evitarem nulidades, e os prejuizos que dellas rezultão; Da mesma sorte

não procederão as devações senão nos casos da Ordenação Liv. 1.º tt.º 65 § 31 e § 39 com as mais Ord. e Leys extravagantes a ellas conformes; não devem pronunciar senão com provas claras, e contundentes, que consistem em haver ao menos duas testemunhas de vista mayores de toda a excepção, e as mais d'ouvido com fama publica, e sem esta qualid.º de provas não se rezolvão a pronunciar algum a prisão, nem executalla sem haver pronuncia por lhe ser prohibido no § 14 da sobred.ª Ley da reformação da Justiça, e da mesma sorte não considerão Cartas de Seguro nos casos que provados merecem pena de morte p' q' já em Rellação pode conseder-se; e de todas as Sentenças, que derem apellarão para a mesma Rell.ª, qd.º as pr.ªs não apellarem, porque nunca podem executar qualquer sentenças, que proferirem sem serem confirmados no d.º Tribunal.

No modo de processar observem o que fica determinado no Edital, que mandey publicar em virtude das novas Ordens Reaes, Assento de Junta Creado de Novo de 19 de 8br.º de 1781 processando sumariamente como determina o mesmo Assento; As querellas devem ser recebidas no Livro delles pela queixa da parte com duas, ou tres testemunhas offercidas no mesmo Autto, e depois autuado tudo por treslado, e os R. R. devem ser lançados no Rol dos Culpados, que tenho mandado estabelecer, por que nem outro havia, com erros de Officio de Juizes, e Escrivaens; regulando-se huns e outros pellos seus respectivos Regimentos a respeito dos Chinas devem proceder igualmente como fica dito, não obstante a pratica em contraria emquanto Sua Magd.º não rezolver o contr.º se deve proceder.

## ÍNDICE

---

Bandos que mandou publicar o mesmo Dz.<sup>o</sup> Juiz Syndicante Antonio Pereira e Sylva. pag. 331.

Advertencia e provimentos para os Vereadores, e Juizes desta Cidade que deixou o Dezembargador Juiz Syndicante Caetano Manoel da Costa Fagundes. pag. 334.

Advertencia para o juiz dos Orphãos que deixou o mesmo Dezembargador Juiz Syndicante Caetano Manoel da Costa Fagundes. pag. 336.

Copia do Bando que mandou deitar o Dezembargador Caetano Manoel Costa Fagundes sendo Juiz Syndicante nesta Cid.<sup>a</sup> de Macao. pag. 340.

Directorio de que hão de uzar os Capitaens e Escrivaens dos Barcos desta Cidade q' deixou o mesmo Dez.<sup>o</sup> Juiz Syndicante Caetano Manoel da Costa Fagundes. pag. 341.

Provimento para os que administração os bens pertencentes ao Sen.<sup>o</sup> da Camara, deixado pelo Dezembargador João Diogo Guerreiro Camacho de Brito Aboim. pag. 343.

Provimento no que respeita aos Juizes, que deixou o mesmo Dezembargador Juiz Syndicante. pag. 348.

Devaças particulares, e outras que os Juizes em certos tempos devem tirar. pag. 349.

Cazos de devaça geral que os Juizes devem tirar no Mez de Janeiro. pag. 351.

A respeito do Juiz dos Orphaos pello que se faz prez.<sup>te</sup> dos Au.<sup>tos</sup> pag. 352.

Provimento que deixou o ms.<sup>o</sup> Dezembargador Juiz Syndicante no L.<sup>o</sup> das vereações a fl. 188 V.<sup>o</sup>. pag. 354.

Determinação, que deixou o Dz.<sup>o</sup> Juiz Syndicante Joaquim José Mendes da Cunha na folha do Procurador deste Sen.<sup>o</sup> do mez de Agosto deste prez.<sup>te</sup> anno de 1783. pag. 355.

Determinação, que deixou o mesmo Dz.<sup>o</sup> Juiz Syndicante na devaça tirada contra Antonio da Costa em que he Escrivão Jozé Maria Pr.<sup>a</sup> de Castro. pag. 355.

Provimento, q' o mesmo Dz.<sup>or</sup> Juiz Syndicante fez nos Autos, que se processarão a requerimento do N.<sup>o</sup> Sen.<sup>o</sup> contra Joaquim Joze Vasques Senhorio do Navio S.<sup>o</sup> João a resp.<sup>o</sup> de quatro cax.<sup>o</sup> de Anfião, que se supunhão serem de Estrangeiros. pag. 356.

Regimento que o mesmo Dez.<sup>or</sup> Juiz Syndicante deo ao Meirinho do Mar. pag. 357.

Edital que o mesmo Dezembargador Juiz Syndicante mandou publicar, e fixar nos lugares publicos desta Cidade a respeito dos Cavallr.<sup>os</sup> da Ordem de Christo. pag. 359.

Provimento, que o mesmo Dez.<sup>or</sup> Juiz Syndicante mandou publicar, digo, q' deixou o ms.<sup>o</sup> Dz.<sup>or</sup> Juiz Syndicante no L.<sup>o</sup> das Escriptr.<sup>as</sup> do dinhr.<sup>o</sup> que este Sen.<sup>o</sup> dà a risco do mar sobre os Navios desta Cid.<sup>e</sup> a fl. 104 V.<sup>o</sup> pag. 359.

Provimento, que deixou o mesmo Dezembargador Juiz Syndicante no L.<sup>o</sup> das Escripturas do dinhr.<sup>o</sup> que este Sen.<sup>o</sup> dà a juro da tera (sic.) a f. 56. pag. 362.

Edital que mandou publicar, e fixar no lugar publico desta Cid.<sup>e</sup>, o mesmo Dezembargador Juiz Syndicante q' nehú Navio desta Cid.<sup>e</sup> possa sahir della a navegar sem levar hum L.<sup>o</sup> p.<sup>a</sup> nelle se lançarem as cargas do m.<sup>os</sup> Navios, e este ser rubricado primr.<sup>o</sup> pello Escrivão da Camara. pag. 363.

Outro Provim.<sup>o</sup> no Livro das Tomadias. pag. 365.

Carta de declaração dos Privilegios izençoens e Liberdade desta Cidade de Macau pag. 372.